



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LAYANA LAURINDO

**ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS**

Tubarão

2021

LAYANA LAURINDO

**ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientadora: Prof. Terezinha Damian Antonio, Msc.

Tubarão

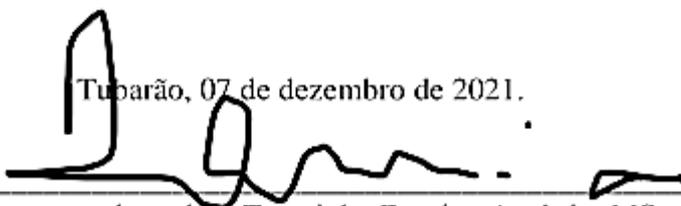
2021

LAYANA LAURINDO

**ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 07 de dezembro de 2021.



Professora e orientadora Terezinha Damian Antônio, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Heitor Wensing Junior, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus familiares, como também ao meu namorado, por todo apoio prestado para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

À esta instituição tão imponente, eu agradeço ao ambiente propício à evolução e crescimento na formação profissional, bem como à todas as pessoas que a tornam assim tão especial e para quem a conhece.

Ao longo de todo meu percurso eu tive o privilégio de apreender com os melhores professores, educadores, orientadores, pois sem eles não seria possível eu estar aqui hoje com meu coração repleto de orgulho.

Para minha família, meu namorado e meus amigos, eu deixo um sentimento gigante de gratidão por todo o apoio prestado, motivo pelo qual hoje sou uma pessoa realizada e feliz por não ter estado sozinha nessa caminhada.

A quem não mencionei, mas estive junto a mim, prometo reconhecer essa proximidade, ajuda e incentivo todos os dias da minha vida.

EPÍGRAFE

“Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos.”
(ALLENDE, Salvador)

RESUMO

OBJETIVO: Analisar as consequências decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade em relação ao direito a alimentos. **MÉTODO:** Trata-se de pesquisa exploratória e de abordagem qualitativa. Quanto ao procedimento, classificada como uma coleta de dados bibliográfica, baseada na doutrina, e documental, a partir da legislação e de decisões dos Tribunais dos Estados brasileiros. **RESULTADOS:** A família reconstituída ou pluriparental diz respeito ao pai, que detém a guarda do filho, traga este para uma nova relação. A filiação se configura como um vínculo de parentesco criado entre duas pessoas, podendo ser biológica, civil ou socioafetiva. Os alimentos se referem às prestações necessárias devidas àquele que não consegue os prover, objetivando sua subsistência. O pressuposto da obrigação alimentar é a análise do trinômio da necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Em caso de descumprimento da obrigação alimentar, é possibilitado o cumprimento da prestação pelo rito da penhora ou/e da prisão. **CONCLUSÃO:** Trata-se da obrigação de uma pessoa em face daquele que não consegue satisfazer suas próprias necessidades de maneira independente, a qual poderá ser prestada aos filhos tanto pelos pais ou parentes biológicos quanto pelos pais ou parentes socioafetivos de forma simultânea. Desse modo, por haver a igualdade entre os vínculos, os pais socioafetivos e os biológicos pode haver a divisão do encargo alimentar, de maneira equiparada, visando assegurar uma vida digna ao alimentado, no âmbito da alimentação, da saúde, dos estudos e do lazer.

Palavras-chave: Alimentos. Multiparentalidade. Direito de família.

ABSTRACT

OBJECTIVE: To analyze the consequences arising from the recognition of multiparenthood in relation to the right to food. **METHOD:** This is an exploratory research with a qualitative approach. As for the procedure, classified as bibliographic data collection, based on doctrine, and documentary, based on legislation and decisions of the Courts of Brazilian States. **RESULTS:** The reconstituted or pluriparental family concerns the father, who has custody of the child, bring the child into a new relationship. Affiliation is configured as a kinship bond created between two people, which can be biological, civil or socio-affective. The alimony refers to the necessary benefits due to the one who is not able to provide it, aiming at their subsistence. The assumption of the maintenance obligation is the analysis of the triad of necessity, possibility and proportionality. In case of non-compliance with the maintenance obligation, it is possible to fulfill the payment through the rite of attachment or/and imprisonment. **CONCLUSION:** This is the obligation of a person in the face of someone who is unable to meet their own needs independently, which can be provided to their children both by their biological parents or relatives, as well as by their socio-affective parents or relatives simultaneously. Thus, since there is equality between the bonds, the socio-affective and biological parents can divide the food burden, in an equal way, aiming to ensure a dignified life to the fed, in the context of food, health, studies and leisure.

Keywords: Food. Multiparenthood. Socio-affective.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	FAMÍLIA E FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
2.1	A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	15
2.2	OS TIPOS DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	19
2.3	OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	24
2.4	EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO E SEUS TIPOS.....	28
3	O INSTITUTO DOS ALIMENTOS	33
3.1	OS ALIMENTOS ENQUANTO DIREITO E DEVER JURÍDICO	33
3.2	CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS.....	38
3.3	CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS	41
3.4	AÇÃO DE ALIMENTOS.....	44
4	ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	49
4.1	FILIAÇÃO SOCIAFETIVA.....	49
4.2	CONFIGURAÇÃO E RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	52
4.3	EFEITOS JURÍDICOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	55
4.4	ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	58
4.4.1	Em relação ao direito material: possibilidade de o pai biológico e o pai socioafetivo se submetem paralelamente ao cumprimento da prestação alimentar em face do alimentando.....	58
4.4.2	Em relação ao direito processual: possibilidade de cumulação de duas ou mais pensões alimentícias, podendo ambos os pais figurarem no polo passivo da ação de alimentos.....	60
5	CONCLUSÃO.....	63
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

Cumprido esclarecer que a presente monografia trata de alimentos na multiparentalidade e suas consequências jurídicas, passando a abordar diversos aspectos que os norteiam, como a família e a filiação no ordenamento jurídico brasileiro, assim como o instituto dos alimentos.

De início, é importante apontar que a família brasileira é um retrato da família romana, considerando-se a influência gerada pelos portugueses perante a colonização do Brasil, sendo então, como menciona Guedes (2016), monogâmica, patriarcal, hierárquica, com finalidade reprodutiva e interessada em acúmulo e preservação patrimonial. No entanto, houve um grande avanço no direito brasileiro com o surgimento do Código Civil de 1916, que positivou as questões de interesses sociais considerados relevantes à época, valorizando as questões patrimoniais em detrimento das existenciais, conforme leciona Fachin (2003).

Todavia, com o passar do tempo, conforme a sociedade evoluía, as disposições formuladas pelo mencionado diploma legal começaram a ser flexibilizadas em consonância à realidade social. Desse modo, o caráter patrimonial da família veio a decair de forma progressiva, motivo pelo qual o seu conceito como unidade econômica abriu espaço à concepção da composição solidária e, principalmente, afetiva (PESSANHA, 2011).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 estabilizou novos valores e direitos sociais que passaram a nortear o Direito de Família contemporâneo e o Código Civil de 2002, que, por sua vez, contrapôs o tipo familiar do antigo Código, em diversos âmbitos, valorando, juridicamente, o afeto nas relações entre ascendentes e descendentes.

Nesse sentido, entende-se que na sociedade atual a instituição denominada como família não se fundamenta mais na dependência econômica, passando a ter como base a cumplicidade, a afeição e a solidariedade recíproca entre os seus membros.

Nos dias atuais, a figura do chamado “chefe de família” o qual sempre era protagonizado como um indivíduo masculino, passou a abrir espaço para a participação efetiva de todos os seus membros. Como exemplo, se tem a inserção da mulher no mercado de trabalho, saindo da sua posição de submissão para uma situação de independência financeira na qual começou a participar ativamente do sustento e das finanças de seu grupo familiar.

Torna-se perceptível que no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da família vem sofrendo constantes modificações provenientes da necessidade de se moldar à vida em sociedade, considerando-se que é através dessa que o ser humano detém suas relações afetivas.

Além disso, o Direito de Família, baseando-se nos princípios fundamentais, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar, o princípio do pluralismo das entidades familiares, o princípio da paternidade/maternidade responsável, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade, busca se adequar cada vez mais a essas transformações contínuas da sociedade, aderindo maneiras de aprimorar questões que envolvem vínculos consanguíneos, jurídicos e afetivos.

Nesse seguimento, também se verifica a evolução do instituto da filiação, que deixa de considerar somente a conexão biológica ou jurídica entre pais e filhos para reconhecer a filiação socioafetiva. Ainda, dentro de uma perspectiva mais avançada, o ordenamento jurídico brasileiro vem admitindo a parentalidade biológica e a socioafetiva de forma simultânea, segundo Abreu (2015), de modo a reconhecer o instituto da multiparentalidade. Esse se caracteriza pela legitimação da parentalidade socioafetiva em conjunto com a biológica e registral, capaz de gerar efeitos jurídicos de ordem moral e patrimonial, de acordo com disposições da doutrina e da jurisprudência.

Dentre esses efeitos jurídicos de ordem patrimonial, destaca-se a possibilidade de reconhecimento do direito aos alimentos, seja em relação aos pais biológicos, registrais ou socioafetivos, de forma conjunta ou individual. Destaca-se que o direito aos alimentos visa assegurar as necessidades daquele que é alimentado, que precisa da referida verba para suprir sua alimentação, saúde e educação, principalmente. Dessa forma, conforme explica Cahali (2009, p. 16), os alimentos se referem às prestações que são asseguradas, através de um título de direito, a uma pessoa que não pode prover suas próprias necessidades.

Nesse raciocínio, para a fixação da mencionada verba, os tribunais utilizam-se do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, observando-se a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade de quem presta o encargo, de forma proporcional, sem causar prejuízos ao alimentado ou danos a subsistência do alimentante. Assim sendo, como ensina Dias (2017, p. 307), “a lei não define alimentos e nem delimita a extensão das despesas a serem atendidas a tais títulos. A distinção é feita pela doutrina”.

Não obstante, as relações multiparentais frente a questão da prestação alimentar é um tema recente no Direito de Família, havendo diversos entendimentos que ainda estão sendo pautados, sem existir uma teoria concreta acerca de seus desdobramentos, havendo posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes.

É possível verificar o entendimento resistente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em aceitar a possibilidade da multiparentalidade, ao argumento de que se trataria de um pedido juridicamente impossível, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade Jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado. (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

Por outro lado, em sentido oposto, em que além de reconhecer a relação multiparental, dispõe sobre seus efeitos, inclusive quanto a fixação de alimentos, verifica-se em outra decisão do mesmo Tribunal de Justiça, pela qual a relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia, conforme se pode observar:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. Deram provimento. (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

Desse modo, diante da atual realidade em que a sociedade se encontra, acerca de seus diferentes tipos de família, torna-se fácil aferir diversas controvérsias no tocante à titularidade do responsável em cumprir obrigações e garantir os direitos provenientes da relação parental em face à prole.

Ante todo o exposto, o debate quanto as eventuais consequências jurídicas, em razão da multiparentalidade na obrigação alimentar, é um tema que precisa ser examinado, objetivando que os resultados do estudo sejam garantidos de fato no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica. Desse modo, busca-se resposta para a seguinte pergunta de pesquisa: **Quais as consequências jurídicas decorrentes da aplicação do instituto dos alimentos na multiparentalidade em relação ao direito material e processual?**

Nessa perspectiva, essa monografia encontra justificativas para a sua realização, como as que se expõem. A discussão do tema abordado despertou a curiosidade da autora, em razão de conviver em família reconstituída, ou seja, aquela em que ambos os companheiros já possuíam filhos provenientes de uma outra relação amorosa, e juntos acabaram formando uma

nova família, conforme expressa Lôbo (2021, p. 42). Dessa forma, os estudos relacionados à multiparentalidade prendem a atenção da autora, por se encontrar em situação conexas ao tema dessa pesquisa, considerando que, apesar de ser fruto de uma relação anterior entre seus pais, possui uma relação afetiva extraordinária com o padrasto na união atual de sua mãe, o que faz com que a vinculação sanguínea se torne completamente indiferente quanto a relação paternal entre ambos.

Ademais, o estudo do reconhecimento dos alimentos na multiparentalidade é importante para a sociedade, considerando que se trata de um assunto atual no Direito de Família e não possui elementos concretos à sua efetividade, uma vez que o fenômeno da multiparentalidade não é amparado por legislação específica, sujeitando-se às decisões dos Tribunais, o que torna o tema relevante em termos de conhecimento e de informações. Do mesmo modo, justifica-se a realização desse estudo para o meio profissional, à medida em que torna possível a discussão de um tema que se encaixa no Direito de Família contemporâneo, vivenciado na vida cotidiana, mas que carece de estudos para orientar os operadores de Direito quanto à solução dos conflitos pertinentes levados ao judiciário.

Por fim, seu aprofundamento é considerável para o espaço acadêmico, uma vez há poucos estudos efetuados acerca do conteúdo, como pode se observar através de sistemas estudantis. Não obstante, é possível verificar, através do Repositório Institucional da Universidade do Sul de Santa Catarina (RIUNI), teses diversas, mas com temas semelhantes, como por exemplo a “Multiparentalidade: Os efeitos legais do seu reconhecimento”, “A multiparentalidade e os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva” e “A multiparentalidade e a (im)possibilidade de cumulação de pensões paterno-filiais”. Contudo, não se verificam trabalhos relacionados à análise aprofundada dos efeitos do reconhecimento dos alimentos na multiparentalidade quanto ao direito material e processual, o que torna essa pesquisa primordial para a evolução estudantil, motivo pelo qual o estudo contribuirá imensamente à universidade.

Ante o exposto, essa monografia tem por objetivo geral: **Analisar as consequências jurídicas decorrentes da aplicação do instituto dos alimentos na multiparentalidade em relação ao direito material e processual.** Para se alcançar esse propósito, foram elencados os seguintes objetivos específicos: 1) Apresentar a evolução histórica do conceito de família e as entidades familiares reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, desde a vigência das disposições do Código Civil/1916 ao Código Civil/2002; 2) Descrever sobre os princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família; 3) Mostrar os modelos de família admitidos

no ordenamento jurídico brasileiro; 4) Mostrar a evolução do instituto da filiação no ordenamento jurídico brasileiro e seus tipos; 5) Caracterizar o instituto dos alimentos, quanto aos pressupostos, requisitos, legitimidade, características e ação de alimentos; 6) Destacar os elementos de configuração do fenômeno da multiparentalidade; 7) Evidenciar os efeitos jurídicos morais e patrimoniais do reconhecimento da multiparentalidade; e 8) Revelar o tratamento legal aos alimentos na multiparentalidade no que se refere ao direito material e processual.

Destaca-se que o delineamento dessa monografia apresenta as seguintes características, como se expõem. No que se refere ao nível, foi adotada a pesquisa exploratória, considerando que o trabalho possui o objetivo de trazer uma maior proximidade com o tema, para que então o mesmo se torne mais compreensível. Nesse sentido, Gil (1995, p. 41) aduz que a pesquisa exploratória visa “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses”. Dessa maneira, o referido nível foi adotado com a finalidade fornecer uma aproximação acerca do reconhecimento a alimentos na multiparentalidade, visando esclarecer suas questões e suposições, ampliando o conhecimento acerca do assunto.

Quanto à abordagem, a pesquisa foi realizada na forma qualitativa, tendo em conta que se pauta pela busca da compreensão e explicação do fenômeno social pesquisado. Desse modo, Minayo (2003, p. 22) explica que “a abordagem qualitativa se aprofunda no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas”. Em outras palavras, a pesquisa qualitativa tem como objetivo analisar e esclarecer aquilo que não se pode observar nas relações humanas, que no tema em questão se refere a possibilidade de se pleitear alimentos em face do pai biológico e ainda do socioafetivo.

Quanto à coleta de dados, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Dessa forma, segundo Gil (1995, p. 44), “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, ou seja, é realizada com os materiais que já estão concluídos, incluindo artigos e obras literárias. Nesse caso, a pesquisa bibliográfica foi baseada na doutrina dos principais autores da área, especificamente, do Direito de Família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se: LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. Editora Saraiva, 2021. vol. 5; OLIVEIRA, Lorena Forcellini *et al.* *Dois Pais e uma Mãe? A (Multi) Parentalidade nas Famílias Recasadas sob a Perspectiva da Psicologia Social Jurídica*. Rio de Janeiro: Estudos e Pesquisas em Psicologia, 2020; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Grupo

GEN, 2020. vol. 5; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. Editora Saraiva, 2021. vol. 6; e TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família; Grupo GEN, 2021.

Por outro lado, a pesquisa documental é desenvolvida perante documentos oficiais ou ainda aqueles pessoais utilizados como fonte de informação, como Gil (1995, p. 45) leciona:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes: Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

Nesse caso, a pesquisa documental foi baseada na legislação e na jurisprudência como argumento de autoridade, destacando-se as seguintes leis: Lei n. 10.406/02; Constituição Federal/1988; Lei n. 8.069/90; Lei n. 5.478/68; e Provimento n. 63/2017, sobretudo. A respeito da pesquisa na jurisprudência, foram utilizadas as decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros, proferidas no último ano. Na pesquisa preliminar, utilizando-se o site do Jusbrasil – [alimentos pai socioafetivo e biológico multiparentalidade | Jurisprudência | Busca Jusbrasil](#), e a expressão “alimentos pai socioafetivo e biológico multiparentalidade” como descritor de busca e o período como sendo o último ano, sendo encontradas 39 (trinta e nove) decisões, em que, excluídas as que não têm relação direta com o tema, restaram 8 (oito) decisões as quais citavam os alimentos em casos de multiparentalidade.

Desse modo, essa monografia conta com cinco capítulos. O primeiro traz a Introdução, onde se expõe o tema, o problema, a hipótese, a justificativa, os objetivos e o delineamento da pesquisa. O segundo trata o Instituto da Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro, apresentando a evolução do conceito de família, os tipos de família no ordenamento jurídico brasileiro e os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família. O terceiro aborda o Instituto dos Alimentos, expondo os alimentos enquanto direito e dever jurídico, os critérios de fixação dos alimentos e a classificação dos alimentos. O quarto apresenta o Direito de Alimentos na Multiparentalidade em Relação ao Direito Material e Processual, expondo a evolução do instituto da filiação e seus tipos, a configuração e reconhecimento da multiparentalidade e o direito a alimentos na multiparentalidade. Por fim, o quinto capítulo que mostra a conclusão do estudo, além das referências.

2 FAMÍLIA E FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esse capítulo expõe a evolução do conceito de família, os tipos de família no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família e a evolução do instituto da filiação com seus tipos.

2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Leciona Santos (2011, p. 1), que a palavra família é derivada da expressão latina *famulus*, que possui como significado “escravo doméstico” designada àqueles que trabalhavam na agricultura das tribos latinas. A entidade familiar é considerada como a base das relações sociais, sendo a unidade social mais antiga que o ser humano possui, em que o indivíduo objetivava se agrupar com aqueles que detinham vínculos ancestrais ou matrimoniais, vindo a existir antes mesmo de haver a organização de comunidades locais, como explica Cunha (2010).

Por sua vez, o desenvolvimento da ligação familiar se trata de um evento primordial, resultante da necessidade instintiva de o ser humano buscar uma relação sentimental com aqueles que estão ao seu redor. Assim, com o estabelecimento de vínculos familiares, o indivíduo tende a adquirir seus referenciais, culturais, religiosos e comportamentais, conforme sua relação com seus entes familiares, o que molda sua personalidade.

Cada integrante da família continha suas próprias funções, havendo sempre um ascendente, visto como o chefe de família, protagonizado geralmente por um indivíduo do gênero masculino, que se tratava de uma representação da unidade familiar, com a finalidade de a organizar e a estruturar. As primeiras entidades familiares, reunidas por laços sanguíneos de parentesco eram chamados de clãs, conforme expressa Cunha (2010), em que, com o desenvolvimento da sociedade, acabaram possuindo milhares de membros, formando tribos, ou seja, grupos sociais firmados por descendentes. Assim sendo, a maneira de organização das entidades familiares primitivas era constituída por seres com a mesma ligação sanguínea, originando as primeiras comunidades organizadas, motivo pelo qual a expressão família surgiu a partir de uma dessas organizações sociais.

As sociedades, com o passar do tempo, começaram a crescer, razão pela qual as ligações sanguíneas passaram a ficar mais separadas entre as pessoas, o que se torna de relevância, ao

Direito da Roma Antiga, a família natural, que é aquela consistida por cônjuges e seus descendentes, originada pelo matrimônio.

O casamento era dividido em duas espécies, sendo uma conhecida como *confarreatio*, que detinha caráter religioso, realizada entre as pessoas da classe nobre, por meio de uma cerimônia onde se oferecia pão aos deuses, e outra denominada como *coemptio*, referente àqueles da plebe, caracterizada por uma venda fictícia realizada entre o pai e o marido, quanto ao poder sobre a mulher e os usos adquiridos pela posse, como ensina Diniz (2008). Ademais, existiam pressupostos para o casamento romano, isto é, a coabitação e o *affectio maritalis*, o qual consistia em uma manifestação expressa de vontade do casal viver como marido e mulher, segundo Castro (2002, p. 90). Dessa forma, com o fim de qualquer um dos mencionados pressupostos, dar-se-ia por findado o casamento.

Nada obstante ao valor da afeição na relação matrimonial, o padrão da família romana detinha uma estrutura de poder o qual se concentrava sob o ascendente masculino comum vivo mais velho, em que o chefe da família natural exercia seu poder sobre os seus descendentes não emancipados, informando Wald (2002). Ao decorrer dos tempos, a Igreja Católica foi adaptando a família natural, vindo a transformar o casamento em uma instituição sagrada e indissolúvel, formada pela união de dois indivíduos com sexos distintos, conectados por meio de um ato solene, o que acabou por transpassar milênios e prevalece até então.

Capparelli (1999, p. 20) explica que a verdadeira finalidade do casamento, enquanto instituto, era a procriação, com conseqüente educação dos filhos, motivo pelo qual era justificável a prática de conjunção carnal entre os cônjuges. Além disso, o Direito Canônico, ou seja, as normas feitas ou adotadas pelos líderes da Igreja, estabelece que a união, decorrente do matrimônio, não é passível de dissolução, ainda que não haja mais existência de afeto entre os cônjuges, sendo possível somente pela morte, diferentemente do Direito Romano.

Diante do exposto, a evolução da família, sobretudo entre as sociedades ocidentais, possuiu como base o princípio a ligação sanguínea com relação aos membros, originando grandes grupos familiares que possuía um único patriarca. Contudo, com ao correr dos anos, essa formação abriu espaço aos núcleos familiares menores, formados pela união de um homem e uma mulher, por meio de casamento, o que foi consolidado pela Igreja Católica, dominando a cultura e a sociedade europeia ocidental por milhares de anos. Assim sendo, a referida estrutura familiar ainda persiste nos dias atuais, reconhecida por maior parte das legislações ocidentais vigentes, sendo o casamento reconhecido tanto como um ato jurídico formal quanto

como um sacramento religioso, com princípios de origem da Igreja Católica Apostólica Romana, conforme ensina Gomes (1998, p. 40):

Na organização jurídica da família hodierna é mais decisiva a influência do direito canônico. Para o cristianismo, deve a família fundar-se no matrimônio, elevado a sacramento por seu fundador. A Igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de sua existência, que por largo período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial. Considerável, em consequência, é a influência do direito canônico na estruturação jurídica do grupo familiar.

Entretanto, nos dias de hoje, a consanguinidade e a instituição do casamento têm perdido a força nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, assim como pela legislação, diante de uma atenuante mais condizente à realidade atual, isto é, a afetividade. Desse modo, Gomes (1998, p. 35), ao conceituar a família no ordenamento jurídico brasileiro, explica que se trata de um “grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.

Noutro norte, Lôbo (2021, p. 8) esclarece que o instituto familiar é integrado por duas estruturas que se alinham, em outras palavras, pelos vínculos e pelos grupos. No que diz respeito aos vínculos, existe o de sangue, de direito e de afetividade. Assim, originam-se as formações dos grupos, como o conjugal, o parental e os secundários. Outrossim, é de se entender que laços de família possuem diversas formas de serem constituídos, sejam eles sanguíneos, afetivos ou até mesmo jurídicos. No entanto, no que diz respeito à evolução do Direito de Família, é evidente que o instituto familiar obteve mudanças consideráveis, inclusive no Brasil.

A primeira Constituição Federal brasileira, por exemplo, não aderiu quaisquer referências ressaltantes ao conceito de família, possuindo como determinante apenas a consagração do casamento religioso, em que a Igreja Católica adotou como uma característica determinante da moralidade. Contudo, através do Decreto de nº 181/1890, houve a regulamentação do casamento civil, assegurando que o único casamento válido seria aquele celebrado diante das autoridades civis. Ademais, o referido decreto consentiu a separação de corpos em caso de justa causa ou quando existisse mútua concordância, estando conservada a indissolubilidade do vínculo conjugal e aderindo à forma canônica dos impedimentos. Vale ressaltar que, no que se refere a justa causa, é quando havia, por exemplo, a necessidade de separação de corpos nos casos em que o nubente não completasse a idade exigida para o casamento, ou seja, mulheres menores de 14 anos e os homens menores de 16, como também em relações entre as pessoas que, por qualquer motivo, se acharem coagidas ou não forem

capazes de dar o seu consentimento, não podendo o manifestar por palavras ou por escrito de modo inequívoco, como previsto no artigo 7º, §§ 5º e 8º do mencionado decreto de 1890.

De mais a mais, em 1891, foi promulgada uma nova Constituição Federal brasileira, aduzindo, em seu artigo 72, § 4º, que somente reconheceria o casamento civil cuja celebração fosse gratuita. Outrossim, o Código Civil de 1916 dispôs sobre as primeiras regras que regulavam a família, ocasião em que passou a ser reconhecida quando exclusivamente originada de casamento entre homem e mulher. A entidade familiar, tratava-se de uma comunidade rural a qual se constituía pelos pais, filhos e parentes, sendo considerada uma unidade de produção, como leciona Dias (2009, p. 28), o que acabou influenciando diretamente na edição do Código Civil de 1916, que apenas assegurava direitos ao relacionamento conjugal.

O mencionado diploma legal acatou processos de direito canônico com relação ao processo de habilitação para o ato matrimonial, aos impedimentos anuláveis e nulos, vindo a consagrar a ligação conjugal indissolúvel, autorizando somente o chamado “desquite”, que se referia a separação do casal e de seus bens, sem o rompimento do vínculo conjugal, impedindo um novo casamento. Desse modo, o objetivo principal da família nada mais era que a continuidade, isto é, procriação, razão pela qual o referido código dispunha apenas do relacionamento matrimonial, restando afastada qualquer outra forma de relação afetiva, conforme explicação de Priore (2005, p. 252-253).

Com a chegada da Lei nº 4.121/1962, sobre diretrizes do Estatuto da Mulher, abriu-se lugar para um novo olhar ao Direito de Família, momento em que a mulher casada restou emancipada, sendo conhecido os direitos iguais aos de seu marido. No mesmo sentir, surgiu a Lei nº 6.515/77, também conhecida como Lei do Divórcio, regulando os casos de dissolução do casamento, seus efeitos e o respectivo processamento. Caetano (2015) afirma que o referido diploma legal modificou extremamente a estrutura da matéria de família exposta no Código Civil, vindo a abolir o desquite o substituindo pela separação judicial.

Elucidam Noronha e Parron (2012, p. 6) que, a partir da Constituição Federal/1988, ocorreu uma revolução do Direito de Família, pois tal Carta Magna transformou os valores da sociedade conjugal e privilegiou a dignidade da pessoa humana. A mudança trouxe novas denominações à família, sendo o poder familiar exercido tanto pela figura masculina quanto pela feminina, de maneira igualitária, vindo ambos a possuir poderes para a administração da família, com o princípio da igualdade entre homens e mulheres, disposto no artigo 5º da citada Constituição, que se encontra vigente.

Dessa forma, o Estado passou a proteger a entidade familiar, reconhecida como base da sociedade, assegurando aos cônjuges então os direitos e deveres idênticos referentes à unidade conjugal, não sendo possível um cercear o do outro, o que restou previsto no artigo 226, § 5º, consagrando novas formas de convívio. Inclusive, um dos melhores acontecimentos da reforma foi a igualdade de direito de todos os filhos, sendo eles adotados ou naturais. Ademais, uma novidade também relevante em meio à esta mudança foi o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, podendo ser convertida em casamento civil. Outrossim, a Constituição Federal gerou a atualização do Código Civil de 1916 pelo Código Civil de 2002, aprofundando a modificação em matéria de Direito de Família, restando conectada com a evolução da sociedade contemporânea, a qual proclama que os direitos e deveres quanto a entidade familiar serão efetuados de forma igualitária entre homem e mulher, como faz entender Noronha e Parron (2012, p. 6)

Assim, Gonçalves (2017, p. 17) explica a entidade familiar como uma espécie de associação de pessoas mais primitiva, razão pela qual é fundamental para a estabilização da base e valores estatais, o que deu origem a uma grande preocupação em a proteger institucionalmente.

2.2 OS TIPOS DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A estrutura familiar sempre teve como principal modelo a ligação sanguínea. Contudo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou assegurado o reconhecimento da família como a base da sociedade, fundando-se princípios, efeitos e obrigações, para qual é assegurada a devida proteção do Estado.

Como leciona Lôbo (2021, p. 37), a atual Carta Magna trouxe um conceito amplo de família, sem determinar suas espécies, mas buscando, em seu artigo 226, incluir de uma forma geral aquelas que atendem os requisitos de afetividade, ostensibilidade e estabilidade. Ademais, o referido artigo identifica novos tipos de entidades familiares, como a união estável, a qual é reconhecida quando configurada a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, razão em que a lei deverá facilitar sua conversão e casamento. Além disso, o referido autor (2021, p. 37) ainda menciona que a Constituição Federal reconheceu ainda a entidade familiar monoparental, como uma comunidade formada

por qualquer dos pais e seus descendentes. E, além desses tipos, outros arranjos de família vêm sendo reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência.

Família matrimonial: Trata-se de entidade familiar considerada como sendo a primeira espécie do instituto de família, desde o início dos tempos, baseada na união voluntária, entre pessoas de sexo oposto, por meio de casamento civil, como ensina Araújo (2018). Nesse sentir, o Código Civil/2002, por meio do artigo 1.514, expressa que “o casamento se realiza quando o homem ou a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. No mesmo seguimento, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §§ 1º e 2º, assegura que a família é a base da sociedade tendo a proteção do Estado, onde o casamento é civil e sua celebração é gratuita, como também o casamento religioso, que detém efeito civil. Perante a Carta Magna, é livre a decisão do casal e a forma de planejamento familiar, sendo dever de ambos os cônjuges fidelidade recíproca, a vida em comum, no domicílio conjugal, a assistência mútua, o sustento, a guarda e a educação dos filhos, bem como o respeito e a consideração mútua, como previsto no artigo 1.566 do Código Civil.

Família informal ou união estável: Ressalta-se que o Código Civil retrata, em seu artigo 1.723, que a união estável corresponde a uma entidade familiar entre o homem e a mulher, exercida de forma pública, contínua e duradoura, sendo estabelecida com o objetivo de constituir família. A referida união é originada pelo afeto entre os companheiros, sem prazo certo de início ou fim. Logo, a convivência pública não explicita a união familiar, mas leva ao conhecimento de todos, considerando que o casal obtém um relacionamento social, como marido e mulher, como é explicado por Azevedo (2003). Assim sendo, entende-se que a entidade familiar informal é aquela que se embasa na união estável entre pessoas não impedidas de se casar, porém conviventes entre si, constituindo então um relacionamento público, contínuo, duradouro, como também com a intenção de constituição de família.

Família monoparental ou unilinear: Trata-se de entidade familiar formada por um dos genitores e seus filhos. Nesse tipo de família, a prole vive com apenas um de seus pais, em razão de viuvez, divórcio ou separação, assim como produção independente, dentre outras. Essa forma de família é entendida constitucionalmente como entidade familiar “formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, prevista no artigo 226, § 4º, da Constituição Federal, motivo pelo qual Diniz (2002, p. 11) aduz que:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de

viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.

Nada obstante, quanto ao assunto, o entendimento de Dias (2006, p. 184) acompanha a seguinte linha de raciocínio:

Com o declínio do patriarcalismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, as famílias constituídas por um dos pais e sua prole passaram a ter maior visibilidade. Seu expressivo número, com maciça predominância feminina, é uma forte oposição ao modelo dominante da bipolaridade. Essas entidades familiares necessitam de especial atenção, principalmente porque a mulher arca sozinha com as despesas da família e é sabido que recebe salário menor do que o homem. Durante muitos anos, a sociedade associou a monoparentalidade ao fracasso pessoal. As pessoas que resolvessem optar por essa forma de constituição familiar eram consideradas em situação marginal.

Antigamente, a monoparentalidade era uma espécie de família que ocorria de maneira involuntária, nos casos em que havia um fato natural, como a viuvez. Contudo, atualmente, esse modelo é atribuído com muito mais voluntariedade, como aponta Araujo (2018), partindo de escolha decorrente de manifestação humana, como nas ocasiões de divórcio. No modelo de entidade familiar em tela, é perceptível que as mulheres são as que são mais expostas ao sofrimento, com o peso desse processo, em razão de que, em grande parte das vezes, independente do motivo gerador, a responsabilidade acaba sobressaindo às mulheres. Segundo Santos (2014), é possível observar, por exemplo, que quando a mencionada espécie familiar é originada por conta de divórcio, com frequência, a prole recai sobre a tutela da genitora.

A Lei n.º 8.069/90, isto é, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurou as relações monoparentais, por meio de seu artigo 42, aderindo a possibilidade de adoção independentemente do estado civil, sendo desnecessária a exigência de um casal para a efetivação de uma adoção, bastando apenas um único sujeito para tanto. Nos últimos anos, a monoparentalidade vem sendo motivada com maior frequência por fatores ligados às mães ou aos pais que assumem isoladamente sua maternidade/paternidade em razão de divórcio, separação, viuvez, dentre outros, se observando uma grande transformação nas famílias brasileiras, de acordo com Araújo (2018).

Família anaparental: Noutro norte, como observa Menezes (2018), tem-se também o tipo de família anaparental, a qual é composta sem a presença de nenhum dos pais, ou seja, é a entidade familiar em que tem como fundamento a ligação somente entre os irmãos, em que os mais velhos acabam cuidando dos mais novos. Dessa forma, Dias (2003, p. 25) afirma que:

A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos de duas irmãs que conjugam esforços para a formação de acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. O conceito de família vem expresso no artigo 226 da Constituição Federal. Nele não

consta expressamente a família anaparental, mas através da analogia podemos identificá-la e protegê-la.

O artigo 226, da Constituição Federal/1988 exemplifica alguns tipos de família, sem liminar suas eventuais composições, não impedindo que a família possa ser constituída de forma horizontal sem que seja necessária a descendência uma da outra, bastando o acolhimento, a afetividade e a assistência mútua, possibilitando a existência da entidade familiar anaparental.

Família homoafetiva ou homoparental: Trata-se de entidade familiar que tem como essência a ligação por vínculo afetivo entre duas pessoas do mesmo sexo biológico. O termo “união homoafetiva” foi constituído por Dias (2015), visando substituir o termo “união homossexual”, se voltando, desta vez, ao sentimento afetivo que envolve a citada relação. A homoparentalidade se refere a capacidade de pessoas, que detém como orientação sexual o mesmo sexo, de obterem os mesmos direitos e deveres aos daqueles que possuem orientação sexual o sexo oposto. Assim sendo, Dias (2015) passa a afirmar que família homoafetiva/homoparental está relacionada a socioafetividade, sendo uma espécie de união que decore do afeto e da assistência mútua entre o casal, não podendo deixar de lhe ser reconhecida e amparada pela proteção do Estado, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, consagra o respeito à dignidade da pessoa humana.

Família unipessoal: Ademais, existe o tipo de família conhecido como unipessoal, composta por apenas uma única pessoa, ocorrendo no caso de pessoas solteiras, separadas ou divorciadas ou viúvas que residem sozinhas em uma casa. Esse modelo de entidade familiar obtém a função jurídica em que, com o seu enquadramento como família, os bens necessários para a subsistência da pessoa se tornam impenhoráveis, como alega Menezes (2018). Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 364, assegura que “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Família eudemonista: De mais a mais, outra espécie de família também reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro é a eudemonista, que tem como fundamento a união afetiva entre pessoas que possuem como objetivo a busca pela felicidade, como explica Souza (2020). Nesse gênero, o casal compartilha o afeto e o cuidado das crianças entre si, havendo a criação e laços afetivos recíprocos entre seus membros, independentemente de sua relação de biológica, visando a busca pela felicidade.

Família substituta: Outra espécie de família é a substituta, que é “aquela que se propõe trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou adolescente que por qualquer

circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja” como expressa Daher (1998). Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 28, “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”. É perceptível que a relação da família substituta tende a acontecer em três casos, sendo na guarda, na tutela e na adoção. Em havendo guarda a família substituta se torna provisória, em tendo tutela a referida família se torna temporária e, em obtendo a adoção a família se torna definitiva, conforme alega Vasconcelos (2015).

Família reconstituída ou recomposta ou pluriparental: Trata-se da família formada por pelo menos um dos cônjuges que possui filho, detendo sua guarda e o trazendo de uma relação anterior para a atual, segundo entendimento de Menezes (2018). Logo, trata-se de uma família na qual ao menos um dos adultos é um padrasto ou uma madrasta. Esse evento ocorre com muita frequência no Brasil, em razão de um elevado índice de separações e divórcios, conforme alegam Costa e Fontes (2010), resultando em uma família composta entre dois cônjuges, em que um deles já possui filho proveniente de união anterior. Essa nova formação de família são resultado de mudanças que ocorreram com o avanço da sociedade, o desejo pessoal e a procura da felicidade das pessoas.

Nesse modo familiar, existem diferentes razões para sua constituição, como nos casos em que a mãe ou o pai se tornam viúvos, vindo ficar com a guarda da prole, quando o seu cônjuge vem a falecer, iniciando um novo relacionamento. Ocorre também quando a mãe ou o pai é separado ou divorciado, trazendo o filho ou a filha para uma nova relação. Há também os casos em que a família é complexa, onde ambos os membros do novo casal trazem sua respectiva prole para a atual união. Ressalta-se que, de mais a mais, o novo casal pode ter filhos em comum, além dos já obtidos de relação anterior. Esta nova estrutura faz com que o início e desenvolvimento de uma família reconstituída seja muito divergente que o de uma família originária, ocorrendo nova união, novos filhos, novas relações, como as de padrasto, madrasta, enteado, enteada e meio-irmão, sendo uma espécie de entidade familiar caracterizada pela ambiguidade, como aduz Grisard Filho (2013).

Diante de todo o exposto, verifica-se que a realidade social e sua conseqüente transformação das maneiras de se conviver em família vão determinando a necessidade de conciliar legalmente as modificações que ocorrem e que a evolução requer, ampliando o Direito de Família a fim de se obter a igualdade a todos, visando fundar uma sociedade mais próspera.

2.3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, no que tange o Direito de Família, a doutrina vem destacando princípios norteadores, em que alguns possuem referência expressa na lei e outros emergem da ética e valores que rodeiam o sistema jurídico. Necessário salientar que não há rol taxativo, legislativo ou doutrinário, quanto a existência de tais princípios, não havendo um consenso no que se refere a classificação destes. Destaca-se alguns princípios constitucionais que são aplicáveis no Direito de Família, sobretudo os que possuem reflexo na filiação, como o princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, assim como do pluralismo das entidades familiares, o da paternidade/maternidade responsável, o do melhor interesse da criança e do adolescente bem como o da afetividade.

Princípio da dignidade da pessoa humana: Inicialmente, tem-se por ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é um princípio geral do direito e possui base legal na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, e que, apesar de não obter derivação constitucional, na oportunidade em que o legislador o elevou à fundamento do ordenamento jurídico demonstrou sua preferência, proclamando-o entre os princípios fundamentais, como alega Moraes (2003).

Inserir o referido princípio no Direito de Família evidencia a transformação de paradigmas ocorridos pelas entidades familiares após a promulgação da Carta Magna de 1988, uma vez que a questão familiar é o local mais propício para que o sujeito detenha sua dignidade como pessoa. Nessa lógica, Lôbo (2021, p. 27) expõe que as coisas quantitativas são diferentes das que possuem dignidade, tendo em vista que quando algo obtiver custo, presumisse que poderá ser substituída por outro do mesmo valor, diferentemente daquilo que for composto de dignidade, uma vez que inestimável. Desse modo, o grupo familiar detém o encargo de desenvolvimento das características de seus integrantes, não podendo ser admitido maior ou menor dignidade para um do que para outro, considerando que a família se refere a um campo favorável e proposto à efetivação da dignidade de todos, com afetividade e respeito mútuo, conforme aclara Machado (2012). Ademais, o princípio assegura que o planejamento familiar seja de livre decisão do casal, como disposto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, sendo de função do Estado a proteção do grupo familiar.

Princípio da solidariedade familiar: Do mesmo modo, resta presente no sistema jurídico brasileiro o princípio da solidariedade, incluído também com a promulgação da Constituição

Federal, passando a ser uma base jurídica para o Direito de Família, tendo em conta que, anteriormente, a solidariedade era somente um dever moral e ético que deveria ser efetuado pelas pessoas. O presente princípio é assegurado no artigo 3º, inciso I, da Carta Magna, garantindo que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Dessa forma, a solidariedade, no que se refere a vivência familiar, deve ser realizada de maneira recíproca entre os cônjuges, os quais devem prestar assistência material e moral um ao outro, assim como pelos pais e a prole, em que esta deve ser educada e instruída por aqueles até alcançar a maioridade. Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, assegura que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Nessa concepção, é possível observar que o princípio em tela representa a forma de levantar os valores sociais que devem ser praticados por todos os cidadãos em geral, incumbindo a família, a comunidade e a sociedade reconhecer a responsabilidade pela existência de cada ser humano que integra o campo da sociedade. Desse modo, Lôbo (2021, p. 29) dispõe que se realiza, na esfera familiar, pesquisas referentes ao cuidado como um valor jurídico, estando intrinsecamente conectado com o princípio da solidariedade, uma vez que se faz necessário o oferecimento de atenção inclusive às pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, considerando que remete à entidade familiar o zelo para com esses integrantes.

Princípio do pluralismo familiar: No mais, é verificável a existência do princípio do pluralismo familiar, que restou adotado pela Constituição Federal, a qual possibilitou o reconhecimento de variadas entidades familiares, baseando-se exclusivamente no afeto. Dessa maneira, Dias (2009, p. 42) expressa que:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento, nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns.

O citado princípio está acentuado no artigo 226 da Constituição Federal, vindo a inovar o âmbito do Direito de Família, identificando, expressamente, os modelos mais comuns de entidades familiares na sociedade coexistente e deixando implícitos os demais tipos de família que também são dignas de garantia constitucional. Explica Casagrande (2011) que as inúmeras espécies de família existentes na atual sociedade, ainda que não explicitados no citado artigo,

como as famílias homoafetivas e anaparental detém proteção estatal. Entretanto, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 se trata de uma norma ambígua, buscando aderir as inúmeras mudanças e evoluções sociais, motivo pelo qual o artigo 226 permite com que haja a proteção jurídica das variadas modalidades de família no país.

Outrossim, o amparo das relações familiares não se conecta mais de forma única e exclusiva ao casamento ou ao vínculo sanguíneo, passando, com o progresso social, a valorizar os laços afetivos, os quais se operam em prol da solidariedade e da dignidade humana. Nesse modo, o afeto se tornou uma peça primordial para a união e a convivência familiar, com seus diferentes tipos de comunhão existentes perante a sociedade, justificando o reconhecimento da pluralidade familiar, razão pela qual a Constituição Federal passou a proteger a família, sem distinção de qual modelo seja. Desse modo, tal princípio é importante para as conexões familiares, uma vez que amplia a tutela constitucional, passando do casamento para as relações de entidades familiares em um todo, independe se forem ou não compostas pelo matrimônio.

Princípio da paternidade/maternidade responsável: De mais a mais, tem-se também o princípio da paternidade/maternidade responsável, que se encontra articulado implicitamente no artigo 226, § 7º, da Carta Magna, e aclara que é dever do homem e da mulher a responsabilidade de gerar um filho, razão pela qual estes se tornarão obrigados a priorizar o bem-estar da criança. O termo paternidade/maternidade responsável se refere ao planejamento familiar adequado para que a prole seja concebida e educada dentro de um lar que assegure os seus direitos tocantes à criança e ao adolescente, englobando alimentação, saúde, educação, lazer, respeito, dignidade e, principalmente, o afeto. Destarte, o dever de responsabilidade dos genitores quanto a prole se demonstra eterno, estando aqueles conectados a cada situação jurídica relacionada ao próprio filho.

Ressalta-se que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança do ano de 1989, que veio a ser ratificada em 24 de setembro de 1990 pelo Brasil, assegura que toda criança terá direito, na medida do possível, de ser cuidada pelos seus pais. Ademais, o princípio da paternidade/maternidade responsável restou incluso no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo disposto que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Princípio do melhor interesse: De outro modo, é possível verificar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que encontra respaldo no artigo 227 da Constituição

Federal, onde institui que é uma obrigação tanto da família quanto da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos nele estabelecidos. Além disso, o referido efeito possui previsão legal, igualmente, no artigo 4º da Lei n.º 8.069/90, assim como no artigo 3, nº 1, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, vigente desde o ano de 1990, que dispõe sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no que diz respeito à sua proteção, os quais terão de ser cuidados com absoluta prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação de seus direitos, como prescreve Lôbo (2021, p. 36).

O princípio em tela se trata de um preceito fundamental quanto ao vínculo da criança e do adolescente e dos seus respectivos familiares e da sociedade, sendo de relevância para o sistema jurídico brasileiro, uma vez que, em havendo conflito de normas, opta-se sempre por aquela mais favorável ao interesse do infante. Cumpre ressaltar que, apesar de o princípio do melhor interesse da criança não buscar extinguir os interesses dos membros restantes da família, em casos de controvérsia entre os direitos deve prevalecer o interesse da criança e do adolescente, pelo motivo da condição de vulnerabilidade que estes tendem a vivenciar. Deve ser efetivado de maneira que complete a proteção da criança e do adolescente, abrangendo-se todas as circunstâncias referentes à sua vivência, incluindo alimentação, saúde, educação, lazer, dentre outros, em que não ocorrendo de forma justa, poderá ser acionado o Poder Judiciário para sua garantia. Assim, Meirelles (2006, p. 471) ensina que:

O princípio do melhor interesse da criança foi introduzido no ordenamento brasileiro como consequência da doutrina da proteção integral. Sua aplicação é requerida quando a peculiar situação da criança demanda uma interferência do Judiciário, Legislativo e Executivo. Trata-se de circunstâncias que envolvam a guarda e visita de filhos de pais separados, medidas socioeducativas, colocação em família substituta, dentre outras.

Princípio da afetividade: Por conclusão, destaca-se o princípio da afetividade, que se trata de um fundamento primordial no Direito de Família, consistente em relevar as vinculações socioafetivas originadas pela união. Ainda que não esteja escancarado na Constituição Federal, o mencionado preceito é decorrente dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, evidenciando que no direito contemporâneo se ressalta a natureza afetiva, e não apenas a biológica, como explica Lôbo (2021, p. 34), como segue:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Diante desse preceito, a entidade família se torna o cenário de desenvolvimento pessoal de seus integrantes, devendo possuir a finalidade de propiciar vínculos afetivos e a união entre eles, vindo a expressarem Simão e Tartuce (2007, p. 39) que “o afeto talvez seja apontado atualmente como o principal fundamento das relações familiares”. Por sua vez, faz-se considerável distinguir o princípio da afetividade e ao afeto como um fato psicológico, levando em conta que a afetividade tende a perdurar entre os genitores e sua prole até o falecimento de um destes ou em ocorrendo a perda do poder familiar, pois “a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”, como esclarece Lôbo (2021, p. 34). Assim, em havendo existência do sentimento de afeto, haverá também a afetividade, sendo esta entendida como um preceito jurídico.

Ainda que implícito, o princípio ora exposto visa assegurar a convivência familiar e proporcionar condições favoráveis ao crescimento no aspecto social da criança e do adolescente, levando em conta que, em havendo a convivência harmoniosa, a prole acaba, conseqüentemente, sentindo-se mais segura e amada perante aqueles que a rodeiam. De mais a mais, é possível se analisar que a afetividade jurídica diz respeito aos atos de cuidado, de carinho, de educação, de suporte psíquico e emocional, de entreatajuda, de comunhão de vida, motivo pelo qual somente é verificável a existência de afetividade em uma relação quando dada a situação fática em si, uma vez que as características variam conforme cada situação, como aclara Calderón (2017).

2.4 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO E SEUS TIPOS

O Código Civil brasileiro de 1916 era a única norma jurídica que regulava a estrutura da filiação, fazendo distinções rígidas no que tange os filhos e as suas classificações, descarando a legítima e a ilegítima. A filiação legítima se referia ao filho que foi concebido na constância da união matrimonial, ainda que anulada ou nula, se de boa-fé, como disposto no artigo 337, do mencionado diploma legal. Por outro lado, Gildo (2016) afirma que a filiação ilegítima dizia respeito ao filho gerado fora do casamento, isto é, através de dois sujeitos que praticaram conjunção carnal antes da consagração do casamento, por aqueles que não puderam se casar por motivo impeditivo legal ou por não desejarem efetivar sua união.

Dessa forma, como explica Borges (2017), passou a surgir as nomenclaturas de filho natural e adulterino, sendo filho natural o que a lei determinava, tendo direito, inclusive, a receber sua parte à título de herança, bem como filho adulterino que era aquele nascido perante uma pessoa já casada que deteve relações com uma outra pessoa que não seja o seu próprio cônjuge, ou ainda, gerada por duas pessoas impedidas legalmente de se relacionar, seja por motivo civil ou natural, não sendo conferido, legalmente, nenhum direito à esse filho.

Assim sendo, aquele que tivesse o infortúnio de nascer de maneira ilegítima era concebido com intensas discriminações diante da sociedade, considerando que ele poderia ter sido gerado por uma relação de adultério ou incesto. Nesse sentir, Dias (2007, p. 318) explica que “a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se liberava do ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluí-lo direitos, é punir quem não tem culpa”. Apesar de o referido código civilista permitir o reconhecimento dos filhos ilegítimos pelos pais, restava vedado o reconhecimento daqueles incestuosos e adulterinos, conforme expresso em seus artigos 355 e 358.

Desse modo, somente os filhos que eram considerados legítimos é que poderiam deter relações jurídicas no que tange a parentalidade, vindo os caracterizados como ilegítimos a ser completamente excluídos de quaisquer proteções, ao argumento de que havia a necessidade de haver paz e estabilidade da união matrimonial. Não obstante, a classificação discriminatória de filiação teve sua cessação com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que a revogou por não atender os interesses sociais e ferir o princípio fundamental da dignidade humana previsto em seu artigo 1º, inciso III, assegurando o tratamento igualitário aos filhos, independentemente de sua origem e se advêm ou não do matrimônio. A transformação desse conceito se deu por meio do artigo 227, inciso 6º, da Constituição Federal, proibindo qualquer tratamento diferenciado aos filhos não havidos da relação do casamento, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

§ 6º – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1998).

Desse modo, Diniz (2013) explica o conceito de filiação como sendo uma ligação de sangue entre os genitores e a prole, em uma linha reta de primeiro grau entre os envolvidos, como também sendo uma relação socioafetiva entre pai e filho ligados pelo afeto. A Lei nº

8.069 do ano de 1990, ou seja, Estatuto da Criança e do Adolescente, menciona sobre o reconhecimento da filiação, como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, conforme dispõe os artigos 26 e 27, nestes moldes:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (BRASIL, 1990).

O referido ordenamento foi uma conquista para o instituto da filiação, assim como a Lei n.º 8.560/92, da investigação de paternidade, que vedou, em seu artigo 5º, a possibilidade de fazer qualquer referência à filiação no registro de nascimento e, em seu artigo 6º, § 1º, proibiu realizar a constatação, na certidão, da forma como a concepção se deu ou da natureza da filiação. As transformações no instituto da filiação deram origem ao vínculo de parentalidade, que se entende como parentesco psicológico, prevalecendo sobre o biológico e a realidade legal, sendo derivada do estado de filiação, oportunidade em que restou reconhecido, então, o vínculo socioafetivo, segundo expressa Dias (2013).

Assim, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, assegurando, em seu artigo 227, o direito da criança e do adolescente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de os colocar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No § 6º do citado artigo, restou proibida qualquer designação discriminatória relativas à filiação, quanto aos filhos havidos ou não da relação do casamento, sendo garantido a todos os mesmos direitos e qualificações, o que restou conservado pelo artigo 1.596 do código civilista do ano de 2002.

A filiação, nas palavras de Gonçalves (2012, p. 306), trata-se de um negócio jurídico que vincula os genitores à prole, devendo ser reconhecido quando visualizado pela própria criança. Por sua vez, a paternidade e a maternidade devem ser assim denominadas quando vistas pelo lado dos genitores. Ante o exposto, importante acentuar que existem três espécies de filiação no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a biológica ou natural, a civil ou registral e ainda a por afetividade ou socioafetiva.

Filiação biológica ou natural: No que tange a filiação reconhecida por vínculo consanguíneo, esta pode ser identificada biologicamente, em virtude do avanço tecnológico, que possibilitou a realização de exame de DNA a fim de se averiguar a existência do referido vínculo. O parentesco biológico, consanguíneo ou natural é disposto no Código Civil em seu artigo 1.593, o qual expõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Assim, a filiação biológica tende a acontecer de duas formas, ou seja, por procriação carnal ou assistida homóloga. A carnal é resultante de conjunção carnal entre um homem e uma mulher, seja por relação matrimonial ou extramatrimonial. Por outro lado, a procriação assistida homóloga é aquela resultante de recurso à técnica de reprodução assistida medicamente, isto é, reprodução ou procriação artificial, sem que tenha havido qualquer ato sexual entre as partes, como explica Gama (2008). Outrossim, Tartuce (2021, p. 490), além de conceituar a referida filiação, levanta uma indagação:

Parentesco consanguíneo ou natural – aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico ou de sangue, ou seja, que descendem de um ancestral comum, de forma direta ou indireta. O termo natural é criticado por alguns, pois traria a ideia de que as outras modalidades de parentesco seriam artificiais.

A citada questão, vai de encontro com as demais espécies de filiação, uma vez que estas não são e nem devem ser consideradas como artificiais, mas apenas uma decorrência de um amparo amplo pela legislação brasileira vigente.

Filiação civil ou registral: No que se refere a filiação civil ou registral, pode-se dizer que é aquela caracterizada com o registro civil de nascimento, tendo presunção de veracidade a parentalidade envolvida, conforme bem esclarece Dias (2013). O artigo 1.603 do Código Civil, inclusive, dispõe que “a filiação se prova pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”. O mencionado registro, por seu lado, é uma maneira de reconhecimento voluntário da relação parental, podendo ser realizada, inclusive, nos casos de adoção. Assim, é notável que nem toda filiação biológica se converte em civil e nem toda filiação civil é de origem biológica. Desse modo, Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 234) ensinam que:

Se o parentesco natural decorre da cognação, ou seja, do vínculo da consanguinidade, o denominado parentesco civil resulta da socioafetividade pura, como se dá no vínculo da filiação adotiva, no reconhecimento da paternidade ou maternidade não biológica calcada no afeto, na filiação oriunda da reprodução humana assistida (em face do pai ou da mãe não biológicos), enfim, em todas as outras situações em que o reconhecimento do vínculo familiar prescindiu da conexão do sangue.

Filiação por afetividade ou socioafetiva: De mais a mais, tem-se o modelo de filiação por afetividade ou socioafetiva, determinada como um resultado de um vínculo afetivo, derivado da mera convivência entre pessoas. O princípio da afetividade aflora a igualdade entre

os irmãos biológicos e os afetivos, bem como o respeito aos direitos fundamentais de ambos prevalecendo aos interesses patrimoniais, como cita Lôbo (2021, p. 34).

Desse modo, a Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, deixou claro que não existe qualquer prevalência de nenhuma das espécies de filiação, nem mesmo a biológica, restando proibida discriminações relativas à filiação. De outro norte, há entendimentos de que a tendência é se dar mais prevalência às relações afetivas que as biológicas, não se podendo confundir genitor com pai, pois este cuida do filho com afeto e aquele apenas é responsável pela geração da criança, como aduz Glanz (2005). Outrossim, a filiação mais acertada deve ser aquela que contém mais amparo de princípios constitucionais no que diz respeito ao Direito de Família. Nesse raciocínio, Ruzyk *et al* (2014, p. 451) afirmam que:

Entre o vínculo jurídico (presunção), biológico (consanguíneo) e psicológico (socioafetivo) relevante será aquele que, no exame da realidade concreta, mostrar-se mais adequado ao cumprimento dos princípios consagrados na Constituição de 1988, notadamente, a dignidade da pessoa humana, a parentalidade responsável e o melhor interesse da criança.

A filiação por afetividade ou socioafetiva pode fluir em razão de filhos de criação, adotados de forma irregular, ligados pela afinidade de famílias recompostas, sendo todos reconhecidos como filhos, sendo merecedores de afeto e cuidado, independentemente da existência de vínculo biológico, como aduz Baptista (2014, p. 391).

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.

3 O INSTITUTO DOS ALIMENTOS

Esse capítulo aborda o Instituto dos Alimentos, expondo os alimentos enquanto direito e dever jurídico, os critérios de fixação da verba alimentar, a forma de classificação que possuem e, ainda, a ação de conhecimento e de execução competente.

3.1 OS ALIMENTOS ENQUANTO DIREITO E DEVER JURÍDICO

A designação da palavra “alimentos” possui dois conceitos, sendo o primeiro relacionado às substâncias consumidas pelos seres vivos para o seu próprio sustento, denominada também por “comida”, e o segundo relativo à pensão alimentícia, no que tange ao aspecto jurídico, como expressam Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 246). Pela conceituação que se refere à verba alimentar, conforme bem ensina Cahali (2002, p. 16), a prestação de alimentos consiste na contribuição periódica assegurada, através de um título de direito, àquele que não pode prover por si suas necessidades básicas e existenciais, carecendo do auxílio de quem pode as satisfazer.

Salienta-se que a prestação alimentar não é somente de interesse pessoal, mas também possui interesse social, tendo em conta que o Estado é defensor das normas que concernem as relações da sociedade, principalmente aquelas que priorizam a preservação da vida, segundo Castro (2020). Assim, os alimentos são de extrema importância, objetivando assegurar mais do que a alimentação propriamente dita, como ainda a educação, lazer, vestimenta e todo o necessário para a subsistência do alimentado.

No que se refere à sua natureza jurídica, há entendimentos que o referido instituto detém escopo extrapatrimonial, sob o argumento de que o seu objetivo é de satisfazer as necessidades daquele que os recebe. Por outro lado, existem opiniões no sentido de que a prestação alimentar possui a finalidade patrimonial, importando em uma contribuição efetuada em dinheiro. No raciocínio de Diniz (2012), os alimentos contêm finalidade mista, uma vez que possuem conteúdo patrimonial com objetivo pessoal, pois, embora realizados por meio de pecúnia, também podem ser fornecidos através de suprimentos em favor daquele que os recebe.

Diante do apresentado, compreende-se que o dever de se prestar alimentos é imposto com o objetivo de assegurar as necessidades do alimentado, que não consegue se manter de

forma independente, obrigando-se ao alimentante o auxiliar, considerando que este, em tese, possui algum vínculo de parentesco com aquele. Logo, o citado preceito resta interligado com a obrigação alimentar, em que os parentes prestariam assistência um ao outro, suprindo as necessidades daquele que recebe perante aquele que detém possibilidade de os fornecer.

Cabe ressaltar que a Carta Magna/1988, em seu artigo 1º, inciso III, assegura a dignidade da pessoa humana, como importe fundamental para a sociedade, que está definitivamente conectada com o instituto alimentar, tendo em conta que a alimentação é indispensável para a subsistência humana, como também as demais necessidades, como educação, vestuário e lazer, por exemplo. Nessa concepção, Dias (2017, p. 353) dispõe sobre a ampla concepção da dignidade humana, como segue:

Os alimentos não se vocacionam apenas a manutenção física da pessoa. A desnecessidade da miserabilidade, indigência, de quem recebe alimentos, agasalha os princípios constitucionais, reconhecendo o conceito de ampla dimensão do conceito de dignidade humana.

Outro princípio fundamental ligado aos alimentos é o da solidariedade familiar, exposto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a responsabilidade solidária entre os familiares, sendo um dever jurídico o fornecimento de assistência mútua, o que justifica o pagamento de pensão alimentícia quando há sua necessidade, de acordo com Tartuce (2006). Dessa forma, é compreensível que as pessoas detenham necessidades básicas as quais precisam ser satisfeitas para a segurança de uma vida digna, em que a sua efetivação é uma obrigação jurídica, sob penalidades legais, restando evidente sua constitucionalidade.

De mais a mais, o código civilista brasileiro, em seu artigo 1.696, também assegura o direito à prestação alimentar, de maneira recíproca, decorrente da relação parental, podendo ser realizada entre genitores e a prole, estendendo-se, ainda, aos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Desse modo, Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 247) entendem que a reciprocidade é uma das características mais relevantes ao instituto dos alimentos, tendo em vista que a obrigação de os prestar pode recair tanto à um quanto ao outro.

O Código Civil, em seu artigo 1.694, dispõe ainda quanto a legitimidade para a propositura da ação de fixação de alimentos, alegando que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Nesse sentir, Cahali (2006, p. 468) afirma que o dever de realizar a prestação de alimentos advém do preceito da solidariedade humana oferecido aos integrantes da entidade familiar, imputando-se, aos referidos membros, a obrigação de assistência mútua.

Não obstante, no que tange a extensão da legitimidade, Monteiro e Silva (2012, p. 522) afirmam que os alimentos se referem exclusivamente ao vínculo conjugal, nas relações de união estável e no vínculo de parentesco, incluindo a ligação sanguínea e a que provém da adoção. Ademais, alegam que não há limites quando da linha reta, sendo limitados somente ao 2º grau de parentesco na linha colateral, o que se encontra taxado no artigo 1.697 do Código Civil, que assegura a possibilidade de ser pleiteado somente aos irmãos, tanto germanos, que são aqueles de mesmo pai e mãe, quanto unilaterais, sendo aqueles apenas de mesmo pai ou apenas de mesma mãe, excluindo-se os tios e sobrinhos.

No mais, salienta-se que o dever de sustento e a obrigação de prestar alimentos se distinguem, uma vez que o primeiro, por estar vinculado ao poder familiar, advém da presunção de necessidade, dispensando-se a apresentação de provas; diferentemente do segundo, que possui vínculo com o direito a assistência familiar e a solidariedade, em que a presunção é relativa, devendo ser comprovada sua necessidade e a possibilidade daquele a quem recai mencionada obrigação, conforme o seguinte raciocínio:

O dever alimentar em razão do poder familiar dos pais para com os filhos incapazes dispõe da presunção absoluta de necessidade, o que dispensa provas. Já a obrigação de prestar alimentos, em face dos vínculos parentais e de solidariedade, goza de presunção relativa, havendo a necessidade de o credor comprovar sua necessidade e a possibilidade do réu. (DIAS, 2015, p. 607).

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 227, assevera que o dever de sustento incube a família, em favor das crianças e dos adolescentes, com prioridade, a fim de os assegurar a alimentação, a educação e uma vida digna de forma ampla, sendo um complexo de direitos e obrigações aos pais exercidos em prol dos filhos, enquanto menores e incapazes, nas lições de Glagliano e Pamplona Filho (2021, p. 223). Por sua vez, no que se refere a obrigação de prestar os alimentos, o genitor que não reside com o filho, ainda que seja economicamente hipossuficiente, possui o encargo de os fornecer à prole, pois, ainda que haja alegação levantando a impossibilidade financeira do genitor, não se é admitida a isenção da obrigação de prestar a verba alimentar, uma vez que ela sempre subsistirá, como entendido por Cahali (2009, p. 526). Desse modo, ambas as formas de prestações de alimentos surgem do vínculo parental que conecta as partes, estando o dever de sustento incumbido aos genitores em favor da prole, assim como se entendendo que a obrigação alimentar é ampla e possui como origem a solidariedade familiar.

No que diz respeito ao direito à alimentos, existem princípios específicos, como o do direito personalíssimo, que é de suma importância para o instituto alimentar, objetivando

preservar as necessidades da prole pela vinculação entre si e seu genitor, segundo Castro (2020). Dessa forma, o direito ao recebimento da verba alimentar não pode ser transferido a outrem, nem mesmo aos eventuais herdeiros do alimentado. À vista disso, extingue-se o direito com a morte do credor, diferente do dever de prestar alimentos que se transmite aos herdeiros do devedor, na forma do artigo 1.700 do Código Civil, como afirma Cordeiro (2019).

Assim sendo, o preceito da intransmissibilidade dos alimentos se encontra diretamente conectado ao direito personalíssimo, uma vez que, segundo Castro (2020), no caso de o alimentado vir a óbito, não é possível a transmissão aos herdeiros do direito de recebimento da prestação alimentar, como resta assegurado pelo Código Civil, em seu artigo 402, o qual assegura que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis”.

É possível perceber que o Código Civil além de expor os direitos de intransmissibilidade levanta ainda outro princípio jurídico relevante ao direito dos alimentos, isto é, o da irrenunciabilidade, que está prevista também no artigo 1.707 do Código Civil, onde fica estabelecido que, ainda que não seja obrigado exercer o direito aos alimentos, quando acionado o poder judiciário, é vedada sua renúncia por parte do alimentado, como ensina Gonçalves (2014, p. 349) nos seguintes termos:

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.

De outro modo, tem-se também uma outra particularidade, do instituto dos alimentos, vinculada ao direito de personalidade, conhecida como impenhorabilidade ou inalienabilidade. Esta, por sua vez, se refere à inviabilidade de penhora sobre a prestação alimentar recebida, tendo em conta que tal verba objetiva proporcionar, principalmente, o consumo de comida àquele que não pode, por si próprio, o manter, razão pela qual, como entendido por Cahali (2009, p. 86), torna-se de suma importância à sua sobrevivência, não havendo cabimento para realização de eventual apreensão da referida verba. Assim, o Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso IV, assegura a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar.

Art. 833. São impenhoráveis: [...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (BRASIL, 2015).

De mais a mais, dentro do regime alimentar, existe o preceito da irrepetibilidade, que se refere à impossibilidade de devolução da verba que foi paga em favor do alimentado, a título de alimentos. Desse modo, os alimentos prestados em razão da obrigação de sustento realizados aos menores ou incapazes são irrepetíveis de forma absoluta, contudo há exceções, como nos casos de má-fé em ação revisional ou exoneratória de alimentos, segundo entendimento do doutrinador Pereira (2005, p. 12), que segue a afirmar:

Os casos mais comuns em que se busca a restituição é nas ações exoneratórias ou revisionais de alimentos. Por esta razão, e pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito, a doutrina vem repensando esta característica, pois o credor dela se vale para protelar cada vez mais o processo judicial e, por conseguinte, prolongar o tempo em que o alimentado faz jus as prestações alimentícias, postergando uma sentença de mérito. A ilicitude do enriquecimento, repudiada pelo Direito, advém do recebimento da prestação alimentícia, quando inexistente necessidade desta, isto é, quando o credor tem condições de arcar com próprio sustento.

De outra maneira, conforme dispõe o princípio da incompensabilidade, não é possível se admitir a compensação da verba alimentar fixada em dinheiro com maneira diversa de prestação, como esclarece Cerqueira (2016), tendo em vista que é inaceitável a modificação unilateral, por mera liberalidade do devedor, quanto forma de prestação da obrigação que fora estabelecida em decisão judicial. Logo, o artigo 373, inciso II, do Código Civil brasileiro, dispõe que não possível haver compensação do crédito alimentar.

Insta ressaltar, também, o fundamento jurídico da imprescritibilidade, o qual assegura que o direito aos alimentos, desde que preenchido os seus requisitos, não corre prescrição, como previsto no artigo 197, incisos I e II, podendo o direito ser exercido a qualquer momento, como aduz Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 248), havendo apenas o prazo prescricional referente a exigibilidade a respeito de prestações fixadas ou convencionadas que se restaram inadimplidas pelo devedor, como resta disposto no artigo 206, § 2º, do Código Civil.

Outro preceito vigente é o da reciprocidade, levando em conta que o direito aos alimentos advém do exercício do poder familiar, da vinculação de parentesco como também do dever de mútua assistência entre cônjuges e companheiros, originando-se a obrigatoriedade de lhes serem concedidas condições mínimas para subsistência, o que resta reforçado pela Constituição Federal, em seu artigo 229, a qual assegura que os filhos quando maiores detêm a obrigação de auxiliar e amparar os seus pais quando idosos, carentes ou enfermos, como disposto por Cerqueira (2016). Além do mais, o Código Civil é claro ao expressar, por meio do artigo 1.696, que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”, princípio que pode ser observado também no artigo 1.694 do referido diploma legal,

que garante a possibilidade dos parentes, cônjuges ou companheiros pleitearem prestação de alimentos uns aos outros.

Diante de todo o exposto, os alimentos, no que tange ao âmbito jurídico, é um direito regulado por diversos princípios, estando diretamente conectados com as garantias fundamentais, a fim de que esteja assegurada as necessidades básicas ou existenciais daquele que não pode as garantir por si próprio.

3.2 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

Sabe-se que o direito dos alimentos detém um papel fundamental que é o de assistência, sendo preciso analisar a necessidade daquele que os recebe conjuntamente com a possibilidade daquele que os proporciona, como explica Castro (2020). Assim, o código civilista brasileiro, em seu artigo 1.695, dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Dessa forma, Castro (2020) ainda afirma que a capacidade de requerer a prestação da verba alimentar somente abrange aquele que não possui bens suficientes e nem pode os prover seu próprio sustento de forma autônoma em razão de doença ou de idade. Assim, a fixação dos alimentos deverá levar em consideração as condições financeiras daquele que os presta para que não seja estabelecida uma quantia que comprometa a sua subsistência.

Desse modo, os alimentos são estabelecidos conforme o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, isto é, a necessidade do alimentado, a possibilidade do alimentante e a proporcionalidade da verba a ser fixada, como esclarece Fernandes (2018). Logo, a necessidade e a possibilidade restam expressas no Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, o qual aduz que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Por outro lado, a proporcionalidade se encontra prevista no artigo 1.703 do referido diploma legal, restando assegurado que os cônjuges contribuirão, para a manutenção da prole, na proporção de seus recursos. Desse modo, a obrigação de amparar as necessidades do alimentado deve ser razoável às possibilidades do alimentante, a fim de que não ocasione prejuízo para nenhuma das partes.

Para a fixação do quantum alimentar, leva-se em conta a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante, evidenciando um

verdadeiro trinômio norteador do arbitramento da pensão. [...] a capacidade do devedor deve ser considerada a partir de seus reais e concretos rendimentos, podendo o juiz se valer, inclusive, da teoria da aparência. O critério mais seguro para concretizar a proporcionalidade, em cada caso, é, sem dúvida, a vinculação da pensão alimentícia aos rendimentos do devedor, garantindo, pois, o imediato reajuste dos valores, precavendo uma multiplicidade de ações futuras. (CHAVES e NELSON, 2010, p. 727).

Dessa forma, ao definir o valor da prestação alimentar, o magistrado deve se atentar ao princípio da proporcionalidade, analisando a capacidade do devedor em oferecer os alimentos diante de seus rendimentos, assim como das necessidades essenciais e existenciais do alimentado, para que seja fixado uma quantia que melhor se amolda ao caso. A respeito do tema, Branco, Coelho e Mendes (2009, p. 142/143) passam a elucidar que o referido princípio “consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins”. Não obstante, Barbosa (2021) aclara que apesar de os gastos mensais do alimentado, geralmente, serem meados entre ambos os genitores, nem sempre isso ocorre, podendo o genitor que tiver uma vida econômica mais elevada arcar com o percentual maior.

Muitas pessoas acreditam que os gastos mensais da criança sempre serão divididos 50% para cada um dos pais, mas nem sempre isso acontece. É necessária uma divisão proporcional, com base nos rendimentos mensais de cada um. Então, aquele genitor que tiver melhores condições financeiras poderá arcar com um percentual maior para o sustento do (a) filho (a). (BARBOSA, 2021).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça possibilitou que pensões alimentícias prestadas por um genitor aos seus filhos podem ter valores diferentes quando os dependentes forem frutos de relacionamentos distintos, tendo em conta a peculiaridade de cada caso, como informam Medeiros e Nóbrega (2019), na forma que segue:

É dever de ambos os cônjuges contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos. Assim, poderá ser justificável a fixação de alimentos diferenciados entre a prole se, por exemplo, sendo os filhos oriundos de distintos relacionamentos, houver melhor capacidade de contribuição de um genitor ou genitora em relação ao outro.

Assim sendo, a fixação do *quantum* alimentar é de grande importância, como afirma Castro (2020), tendo em vista que envolve dois lados, sendo aquele que necessita de alimentos para sua sobrevivência e o outro que terá de realizar a prestação alimentar sem que comprometa a sua própria subsistência. Explica Souza (2017) que, por um lado, o magistrado tende a avaliar a renda do alimentante, a existência e a quantidade de outros possíveis dependentes, assim como eventuais débitos com aluguel e financiamentos; por outro, analisa a necessidade do alimentado a respeito de suas despesas mensais que abrange alimentos, saúde, educação, vestuário, lazer e atividades extracurriculares, como exemplo.

Outrossim, Nascimento (2021) divide a fixação de duas formas, uma denominada como valor absoluto e a outra como valor relativo. No que tange o valor absoluto, o magistrado pode delimitar a verba alimentar em uma quantia fixa que não muda de forma automática. Por outro lado, tem-se o valor relativo, em que é possibilitado fixar uma porcentagem sobre a renda mensal ou sobre o salário mínimo, de modo em que a verba altere conjuntamente com o salário. No entanto, ambas as maneiras, só poderão ser alteradas com uma oficialização judicial.

Apesar de não existir uma regra específica, no Brasil, a prestação alimentar para um alimentado, em média, é estabelecida em percentual, que pode ser fixado em torno de 20% até 30% sobre os rendimentos líquidos do alimentante, sendo incluído também o seu 13º salário. Em havendo dois ou mais alimentados, em geral é fixada no montante de 15% para cada um, como segue a aclarar Souza (2017). Contudo, como segue a elucidar, a porcentagem da pensão alimentícia pode ser estabelecida em menos que 10% nos casos em que o alimentante obtém uma renda mensal relevante, atingindo até milhões de reais, considerando que deve ser analisado em conjunto da necessidade da prole. De outro modo, quando o alimentante estiver desempregado ou se tratar de autônomo, o percentual pode ser fixado com base no salário-mínimo vigente à época, passível de reajuste anual, como explicado a seguir:

Um exemplo é quando o devedor da pensão possui renda muito alta, como cantores e jogadores de futebol. [...] Nesse caso, avalia-se que a necessidade da criança não é de R\$ 300 mil ao mês (caso o pai receba R\$ 1 milhão e seja fixado a regra popular de 30%), sendo suficiente para sua subsistência “apenas” R\$ 30 mil (situação hipotética), suficiente para cobrir suas despesas médicas, escolares, de entretenimento etc. Já no caso de Alimentantes que se encontrem desempregados ou são autônomos, pode ser determinado o pagamento de um valor fixo mensal, que independe da renda auferida mensalmente, havendo reajustes anuais, com base no aumento do salário mínimo ou em algum índice financeiro. Assim, ganhando o devedor em um mês R\$ 2 mil e noutro R\$ 5 mil, o valor da pensão será sempre o mesmo.

Contudo, salienta-se que, como bem dispõe o artigo 1.699 do Código Civil, a fixação da quantia dos alimentos não faz coisa material julgada, levando em conta a possibilidade de mudança da condição econômica das partes. Assim, é possibilitado o ingresso de ação de revisão de alimentos, visando majorar ou diminuir o valor da prestação alimentar, bem como ação de exoneração de alimentos, segundo Castro (2020).

Ademais, explica que, em razão da quantia da prestação alimentar ser aplicada pelo trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, deve-se estabelecer a referida verba conforme a necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem fica encarregado de prestar, sem que a fixação ocasione prejuízo à subsistência das partes.

Logo, é de se entender que, ainda que o alimentado necessite de muito dinheiro para viver consideravelmente bem, sanando todas as suas despesas, não é justo que o alimentante, ainda que provido de riquezas, seja obrigado a pagar mais do que o alimentado realmente precise, como Viera (2015) explica, devendo os alimentos, contudo, ser suficiente para a vivência daquele que recebe a prestação alimentar, como segue a afirmar:

Vale ressaltar que os alimentos, embora não se prestem à manutenção de luxos e supérfluos, devem ser suficientes para que o alimentado possa “viver de modo compatível com a sua condição social”, o que importa em dizer que nos casos em que o alimentado conseguir demonstrar que sempre manteve uma “condição social” muito elevada, não poderá o juiz desconsiderar a necessidade de fixar os alimentos em valor igualmente elevado.

De mais a mais, é válido ressaltar que é de extrema relevância que a prestação alimentar seja fixada em juízo, sendo de forma consensual ou litigiosa, pois caso o alimentante que pague a verba alimentar, de forma voluntária, comece deixar de pagar os alimentos, não poderá o recebedor as executar futuramente, uma vez que é necessária sua fixação em juízo, conforme afirmação de Ferreira (2021).

3.3 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Tanto a definição dos alimentos quanto a delimitação da extensão dos gastos a serem suportados a seu respeito, não estão devidamente expressas na lei, como menciona Dias (2017), mas sim conferidas pela doutrina. Dessa forma, Castro (2020) afirma que os entendimentos doutrinários percorrem em quatro subdivisões de alimentos, sendo quanto a sua natureza, quanto a causa jurídica, quanto a finalidade e quanto a forma de prestação.

No que tange a natureza ou abrangência dos alimentos, pode-se dizer que é classificada em duas espécies, sendo civis e naturais. Logo, os alimentos civis, conhecidos ainda por cômmodos, são aqueles que não se limitam apenas a subsistência do alimentado, mas abrangem também os gastos existenciais, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021). Desse modo, a referida espécie se refere aos alimentos estabelecidos de forma a preservar a qualidade de vida, com o mínimo indispensável para a sobrevivência do alimentado, como expresso por Herrera (1970 *apud* CAHALI, 2009) a seguir:

Por alimentos cômmodos entende-se o dever de ministrar comida, vestuário, habitação e demais recursos econômicos necessários, tomando-se em consideração a idade, a condição social e demais circunstâncias pertinentes ao familiar em situação de necessidade. De modo diverso, vestuário, habitação, reclamados pelo alimentando,

devem ser calculados à base do mínimo indispensável para qualquer pessoa sobreviver, sem tomar em consideração as condições próprias do beneficiário.

Por outro lado, os alimentos naturais são aqueles que compreende apenas a subsistência do alimentado, como ensinam Gagliano e Pamplona Filho (2021), correspondendo ao mínimo necessário para a manutenção da vida, nos moldes do artigo 1.694, § 2º, do Código Civil, o qual aduz que “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. Ademais, Dias (2017, p. 602) entende que ao se tratar de alimentos naturais estes “são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação”.

Quanto à causa jurídica, é possível afirmar que esta classificação é dividida em três, sendo os legais, os convencionais ou voluntários, bem como os indenizatórios, como afirma Castro (2020). Os legais, derivados do Direito de Família, são aqueles que se originam da vinculação de parentesco ou também do casamento e da união estável, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2021), sendo a única forma que há possibilidade de ser autorizada a prisão civil do devedor que não cumprir a obrigação.

Os legítimos são devidos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco (*iure sanguinis*), do casamento ou do companheirismo (CC, art. 1.694). [...] Somente os alimentos legais ou legítimos pertencem ao direito de família. Assim, a prisão civil pelo não pagamento de dívida de alimentos, permitida na Constituição Federal (art. 5º, LXVII), somente pode ser decretada no caso dos alimentos previstos nos arts. 1.566, III, e 1.694 e s. do Código Civil, que constituem relação de direito de família, sendo inadmissível em caso de não pagamento dos alimentos indenizatórios (responsabilidade civil *ex delicto*) e dos voluntários (obrigacionais ou testamentários). (GONÇALVES, 2014, p. 338/339).

De outro modo, tem-se os alimentos convencionais, conhecidos também por voluntários, que são aqueles derivados da autonomia privada, em que o alimentante, ainda que não obrigado por lei, assume, de forma espontânea, a responsabilidade de prestar a verba alimentar em favor do alimentado, decorrendo então da autonomia de vontade, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 248).

Noutro norte, existem também os alimentos indenizatórios, como afirma Castro (2020), oriundos do Direito Obrigacional, que nascem do reconhecimento da responsabilidade civil do devedor, não possuindo como objetivo suprir a necessidade de subsistência, mas sim indenizar a vítima de ato ilícito cometido por aquele.

Além de tudo, outra ramificação dos alimentos é sua finalidade, que os classifica como definitivos, provisórios e provisionais. Os alimentos definitivos são aqueles estabelecidos por uma sentença judicial, sendo fixados na fase final da ação de alimentos, não fazendo coisa

julgada material, como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2021), uma vez que os alimentos podem ser revisados e exonerados.

De outro modo, os alimentos provisórios são aqueles determinados, liminarmente, em decisão inicial proferida no processo de alimentos, sendo necessária a prova pré-constituída quanto ao vínculo parental ou conjugal das partes, como leciona Gonçalves (2014, p. 339). Desse modo, quando comprovada a relação, o magistrado, ao despachar o pedido, estabelecerá os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, salvo quando o credor esclarecer que deles não necessita.

Por outro lado, os alimentos provisionais são fundamentados nos artigos 1.706 do Código Civil e 300 do Código de Processo Civil, sendo concedido, por meio de decisão liminar, quando evidenciado os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, significando, respectivamente, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano, como ensina Castro (2020). Assim que deferidos, os alimentos provisionais detêm eficácia até a prolação da sentença, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo, como assegurado no artigo 304, §§ 3º e 6º, do mencionado código processual.

Aqueles fixados em outras ações que não seguem o rito especial mencionado, visando manter a parte que os pleiteia no curso da lide, por isso a sua denominação *ad litem*. São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída, caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução de união estável. (SIMÃO E TARTUCE, 2010, p. 435).

Ressalta-se que o Código de Processo Civil/2015 (art. 531, §§ 1º e 2º) se refere aos alimentos definitivos e provisórios, como segue:

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença. (BRASIL, 2015).

No mais, é válido delimitar a forma de pagamento dos alimentos, os quais podem ser divididos em próprios e impróprios. Os próprios são aqueles prestados conforme o expresso no artigo 1.701 do Código Civil, em que resta fornecida a moradia e o sustento do alimentado, prestando-se, ainda, o necessário para educação quando este for menor, segundo Castro (2020).

De outro modo, Gagliano e Pamplona Filho (2021), ensinam que os alimentos impróprios são aqueles em que o pagamento possui natureza pecuniária. Contudo, ainda que

configurados como impróprios, a prestação em dinheiro é a maneira mais comum de se efetuar a verba alimentar no ordenamento jurídico brasileiro.

3.4 AÇÃO DE ALIMENTOS

Como anteriormente mencionado, é de grande importância que a fixação da verba alimentar seja estabelecida por meio de ação judicial, de maneira consensual ou litigiosa, tendo em vista que na ocasião de o alimentante deixar de efetuar as prestações que realizava de forma voluntária não será possível o alimentado as executar, considerando que é necessária sua fixação em juízo para obter o direito de execução, como aclarado por Ferreira (2021).

A ação é a garantia de se exigir do Estado a prestação jurisdicional na resolução de uma situação. Segundo Coelho (2018), “o Direito de ação é uma característica do direito material de reagir a uma violação de direitos, e é autônomo em relação ao direito material violado. É sempre processual porque é através do processo que ele se exerce”. Assim sendo, com o ingresso da ação judicial se há dois polos, sendo um o ativo e o outro o passivo. Como alega Castro (2020), aquele que requer a prestação alimentar é denominado como alimentado ou alimentando, encontrando-se no polo ativo da ação de alimentos, podendo ser identificado também como credor. Por outro lado, aquele a quem possivelmente incube o dever de prestar a referida verba, é chamado de alimentante, que passa a situar o polo passivo da demanda, sendo reconhecido como devedor quanto a prestação alimentar.

Outrossim, na ação de alimentos, o alimentado quando deter incapacidade processual, absoluta ou relativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º do Código Civil, deverá ser representado ou assistido por seu responsável de fato, como expresso por Dias (2015, p. 607), a qual afirma que “não é a representação legal que confere a legitimidade ao guardião para a ação, mas a guarda de fato”. No entanto, quando o alimentado detém capacidade para atuar no processo, em razão de completar a maioridade civil e se encontrar em suas faculdades mentais, é legítimo para ingressar a própria ação de alimentos.

Frisa-se que a proposição da ação alimentar é admitida quando o autor necessitar da fixação da prestação alimentar, a ser estabelecida judicialmente, com a finalidade de garantir suas necessidades essenciais e existenciais, como alimentação, educação, moradia, saúde, vestuário, lazer, dentre outros, como explica Leão (2017).

Em sua maioria, são propostas por filhos e ex-companheiras em desfavor de seus respectivos pais e ex-companheiros. Contudo, a Lei nº 5.478/68 a qual dispõe sobre a ação de alimentos não faz nenhuma limitação de quem pode ou não ingressar a demanda, com a ressalva de que apenas necessite da verba alimentar. Importante salientar que é possível ajuizar a ação de oferta de alimentos, em que a parte alimentante toma a iniciativa de oferecer a pensão alimentícia em prol do alimentado, demonstrando, documentalmente, os seus proventos, oportunidade em que será designada audiência de conciliação e julgamento, como bem prevê o artigo 24 da Lei de Alimentos.

Nada obstante, o Código Civil, em seu artigo 1.694 ao 1.710, assegura a possibilidade de se requerer a prestação alimentar aos parentes, cônjuge e companheiro, ao passo de que a ação de alimentos se encontra garantida na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, sendo estabelecido o rito especial, sumaríssimo, para a referida ação, como ensina Leão (2017).

A petição inicial que requerer a pensão alimentícia deverá constar as necessidades daquele que pleiteia e as possibilidades daquele que prestará os alimentos, cedido o requerimento de fixação de alimentos provisórios, com fulcro no artigo 4º da Lei de Alimentos, necessitando, contudo, da comprovação da relação do demandante com o demandado. O foro competente para o ajuizamento da mencionada ação é o do domicílio ou residência do alimentado, como expresso no artigo 53, inciso II, do Código de Processo Civil. Entretanto, é facultado optar pelo foro do domicílio do alimentante, conforme regra geral prevista no artigo 46 do referido diploma, tendo em conta que a competência é relativa.

Em consequência, os autos serão conclusos para decisão em gabinete, oportunidade em que o magistrado poderá determinar a emenda da inicial, dentro do prazo de quinze dias, consoante o artigo 321 do Código de Processo Civil, não receber a inicial, vindo a extinguir o processo sem resolução de mérito, segundo os artigos 330 e 485 do mencionado código processual, como também a receber e fixar, desde logo, os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, designando, ainda, audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Outrossim, a citação do demandado deverá acontecer nos moldes do artigo 5º, § 2º, da Lei de Alimentos, devendo ser intimado para o comparecimento do ato solene aprazado assim como de sua responsabilidade ao pagamento dos alimentos provisórios, eventualmente, fixados, como também lecionado por Leão (2017). Ressalta-se que o Ministério Público também deverá ser intimado para intervir no feito, sob pena de nulidade, conforme artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: [...]

II - interesse de incapaz; (BRASIL, 2015).

Em sequência, no que tange a audiência de conciliação, instrução e julgamento, o não comparecimento do demandante importará em extinção no arquivamento do pedido, bem como a ausência do demandado em sua revelia e confissão ficta, segundo o exposto no artigo 7º da referida lei. Leão (2017) segue a esclarecer que, no caso de ambas as partes se fazerem presentes na solenidade, o magistrado tentará a conciliação e em exitosa, passará ao termo de sentença conforme artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Em infrutífera a tentativa, será tomado o depoimento pessoal das partes e de suas respectivas testemunhas, que poderão ser no máximo três, facultando-se a apresentação de demais provas, segundo o artigo 8º da lei alimentícia. Após, poderão as partes e o Ministério Público levantar suas alegações finais.

Ato contínuo, será proferida a sentença que, por sua vez, não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer momento, em caso de modificação da situação financeira dos interessados, como assegura o artigo 15 da Lei nº 5.478/68. Contudo, os termos impostos na sentença, enquanto não houver a sua revisão, devem ser cumpridos sob pena de haver cumprimento de sentença, em desfavor do devedor, visando a efetivação da referida decisão.

Em estabelecido o dever de prestação de alimentos, através de título judicial ou até mesmo extrajudicial, resta assegurado o direito de sua exigibilidade quando houver descumprimento do que restou definido. Entretanto, existem duas formas de seu requerimento em juízo, sendo uma por meio de cumprimento de sentença, nos casos de título executivo judicial, e outra pela execução de alimentos, quando se tratar de título executivo extrajudicial, implicando em diferentes procedimentos processuais. Com ensina Bastos (2020), o cumprimento de sentença será ordenado pelos artigos 528 ao 533 do código processual civil, enquanto a execução de alimentos será regida pelos artigos 911 ao 913 do mencionado diploma. Ressalta-se que, independentemente da forma processual adotada, a sua solicitação deve seguir o rito da penhora e/ou pelo da prisão, ficando à escolha da parte demandante.

No caso de o alimentado ter suas prestações vencidas poderá as executar em desfavor do alimentante, optando pelo rito que entender mais cabível. Em sendo o rito da penhora, não poderá ser determinada a prisão do executado. No entanto, se preferir o rito da prisão, o exequente poderá prosseguir com medidas de expropriação patrimonial, conforme artigo 530 do referido diploma, somente após a determinação da prisão do executado e ainda não satisfeito o crédito, segundo Mello (2020).

A execução de alimentos pelo rito da penhora possibilita a apreensão de depósitos bancários do executado, por meio de sistemas utilizados pelo poder judiciário, como também de bens de propriedade do devedor a fim de saldar o débito alimentar, excluindo a possibilidade da decretação da prisão, segundo Leão (2017). Entende-se que pelo rito da penhora se cobram os alimentos pretéritos, isto é, aqueles que perderem o caráter de urgência, nos moldes dos artigos 523, § 1º e 831, do Código de Processo Civil, como dito por Fernandes (2017). Desse modo, o executado será intimado, para pagar o débito em quinze dias úteis. Salienta-se que a intimação será por meio de seu advogado constituído na ação principal, de acordo com o artigo 513, § 2º, inciso I, do mencionado código ou na pessoa do devedor quando o cumprimento de sentença se der após um ano do trânsito em julgado da sentença, conforme o § 4º do referido artigo. Em não ocorrendo o pagamento no prazo previsto, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, como expressa o artigo 523, § 1º, a serem supridos pela penhora, nos termos do artigo 831 do código processual civil.

Por outro lado, caso a execução se inicie pelo rito da prisão, esta poderá ser determinada no caso de o executado não realizar o pagamento de até três últimas prestações alimentícias e nem apresentar justificativa plausível, podendo ser determinada a penhora, futuramente, no caso de, ainda assim, não ser adimplida a dívida alimentar. O rito da prisão se compreende aos alimentos presentes, até as últimas três prestações alimentícias em atraso, mais aquelas que se vencerem no curso da lide, como disposto nos artigos 528, § 7º, e 911 do Código de Processo Civil. Como explicado por Fernandes (2017), no mencionado rito, o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de três dias, saldar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de o efetuar, de acordo com o artigo 528, *caput*, sob pena de ter sua prisão civil decretada, pelo período de um a três meses, nos moldes do § 3º do artigo 528, bem como do artigo 911, parágrafo único, do código processual civil. A Constituição Federal, por sua vez, em seu artigo 5º, inciso LXVII, expressa que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”, tornando a prisão civil, por dívida alimentar, uma exceção.

De mais a mais, como já esclarecido, em havendo modificação da necessidade de quem recebe, da possibilidade de quem paga e da proporcionalidade, será possível a revisão dos alimentos a qualquer momento, cabendo a ação revisional de alimentos, para aumentar ou diminuir, como também a ação exoneratória de alimentos, a fim de cessar a obrigação.

A revisão de alimentos é cabível para majorar ou reduzir a prestação alimentar, quando verificada a existência de mudança da situação financeira do devedor ou do credor. No que tange a majoração, esta pode ser requerida quando evidenciada aumento da necessidade do alimentado junto a maior possibilidade do alimentante, como explica Fernandes (2017). Por outro lado, a minoração compreende a diminuição da capacidade financeira do alimentante unido a redução da necessidade do alimentado.

De outra forma, a ação exoneratória visa pôr um fim no dever de prestar os alimentos, como ensina Castro (2020), precisando de uma decisão judicial para que a obrigação possa ser cessada. Logo, o alimentante não possui o direito de deixar de prestar a verba alimentar por conta própria, caso entenda que o alimentado não necessite mais de alimentos, vez que é preciso promover a ação de exoneração de alimentos, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa do alimentado, ainda que maior de idade, como explica Barros (2012, p. 526/527):

O instituto dos alimentos entre parentes compreende a prestação do que é necessário à educação independentemente da condição de menoridade, como princípio de solidariedade familiar. Pacificou-se na jurisprudência o princípio de que a cessão da menoridade não é causa excludente do dever alimentar. Com a maioridade, embora cesse o dever de sustento dos pais para com seus filhos, pela extinção do poder familiar (art. 1.635, III), persiste a obrigação alimentar se comprovado que os filhos não tem meio próprios de subsistência e necessitam de recursos para a educação.

Nesse sentir, o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 358, já decidiu que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Ante todo o exposto, é possível verificar que a ação de alimentos detém procedimento especial, podendo ser ajuizada pelo interessado, pelo seu representante legal, ou até mesmo pelo próprio Ministério Público, como assegura o artigo 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Há possibilidade de fixação de alimentos provisórios, podendo ser revistos a qualquer momento do processo. A sentença que estabelecer alimentos, inclusive, não transita em julgado, sendo passível de revisão ou exoneração. Ressalta-se, no entanto, que o não cumprimento da decisão que estabelecer os alimentos, será sujeito ao ingresso de cumprimento de sentença sob o rito da penhora ou prisão.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

4 ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Esse capítulo apresenta o direito de alimentos na multiparentalidade e suas consequências jurídicas em relação ao direito material e processual, expondo a configuração e reconhecimento da multiparentalidade, os efeitos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento e, especificamente, as consequências jurídicas que surgem da aplicação dos alimentos na multiparentalidade, considerando-se o direito material e o direito processual.

4.1 FILIAÇÃO SOCIAFETIVA

A ligação afetiva originada pela convivência entre pessoas é denominada como filiação socioafetiva, baseada no princípio da afetividade, sendo assegurada a igualdade entre os irmãos tanto biológicos quanto afetivos, bem como o respeito aos seus direitos fundamentais, como disposto por Lôbo (2021). A filiação socioafetiva pode ser gerada em razão da existência de filhos de criação, adotados de forma irregular, em que são vinculados aos seus pais pela afinidade em decorrência da configuração de famílias recompostas. Segundo entendimento de Baptista (2014), a mencionada filiação advém do reconhecimento de um filho, ainda que não esteja caracterizado o vínculo biológico, que é digno de afeto e tratamento de forma igualitária àqueles originados da relação carnal.

Antigamente, o reconhecimento da prole, nas relações socioafetivas, não detinha validade se esta já fosse registrada por um pai, sendo lícito um novo registro somente após a anulação do primeiro. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 (BRASIL, 2016, p. 01), em sede de reconhecimento geral, assegurou que “a família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade”. À vista disso, o entendimento adotado pelos ínclitos julgadores, do referido recurso, foi que “a paternidade responsável, [...] na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica”. Assim, fixaram a seguinte tese jurídica: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro

público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (BRASIL, 2016, p. 01).

Ressalta-se é viável o ajuizamento de ação declaratória de paternidade socioafetiva, a qual busca assegurar a filiação e seus impactos, incluindo direito à alimentos e demais direitos, como afirmado por Giorgis (2007, p. 01):

É absolutamente razoável e sustentável o ajuizamento de ação declaratória de paternidade socioafetiva, com amplitude contraditória, que mesmo desprovida de prova técnica, seja apta em obter veredicto que afirme a filiação com todas suas consequências, direito a alimentos, sucessão e outras garantias. O que se fará em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, solidariedade humana e maior interesse da criança e do adolescente. Admitir-se a impossibilidade jurídica do pedido seria rejeitar o acesso à justiça e desprezar a igualdade que os tribunais reconhecem aos diversos tipos de paternidade.

Outrossim, Ladeira (2021, p. 01) explica que “a ideia já está consagrada, há algum tempo, na sabedoria popular, na afirmação, tantas vezes ouvida, de que "pai é quem cria". [...] Pai ou mãe, em sentido próprio, é quem não vê outra forma de vida, senão amando o seu filho”. Logo, é de se compreender que esse pensamento já vem sendo adotado pelos cidadãos, no sentido de que é justo ser considerado, como a figura de pai ou mãe, a pessoa que criar a prole, independentemente da existência de vínculo biológico.

Salienta-se, no entanto, que na ocasião de a família biológica ser impedida de deter vínculo com a prole, como, por exemplo, em razão de eventual sequestro, a filiação socioafetiva não pode ser concedida àquele que raptou o infante. Não obstante, estando evidenciadas a convivência familiar e afetividade, é possibilitado o reconhecimento da filiação, vindo a paternidade socioafetiva estar conectada à posse da prole. Em outros olhares, tem-se a expressão popular “filho de criação” onde o comportamento da família reconstituída faz com que o filho proveniente de vínculo afetivo seja integrado como se de biológico fosse.

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua. (LÔBO, 2004, p. 01).

Nesse diapasão, para que se possa haver a caracterização da posse de estado de filho, aos veres de Barreto (2020), a doutrina contemporânea tende a utilizar três elementos, sendo o trato, que diz respeito ao *tractus*, a fama, que corresponde à *reputatio* – sendo ambos considerados como elementos objetivos –, e o nome, conhecido por *nominatio*, sendo este um elemento subjetivo.

Dessa maneira, o filho deve ter um tratamento afetivo paternal/maternal, sendo cuidado, educado e amado como se fosse filho biológico, devendo, ainda, deter a fama de filho aos olhares da sociedade. No que diz respeito ao trato, com o objetivo de inibir qualquer injustiça, tem que ser apreciado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, onde a depender da condição financeira do suposto pai socioafetivo, que pode ou não conseguir oferecer assistência ao filho, devendo ser analisada também eventual necessidade deste e a proporcionalidade de ambos os pontos.

Além do mais, Barreto (2020) segue a explicar que, no que se refere à fama, é quando se tem a relação paterno-filial socioafetiva exposta ao público, em que as pessoas da comunidade percebem, por meio das atitudes adotadas entre eles, a existência convicta de filiação perante os dois.

Estando presentes os elementos de “trato e fama” e quando possível o “nome” tem-se configurada a filiação socioafetiva. A posse do estado de filho assemelha-se ao princípio da aparência, tendo em vista a exteriorização do amor paterno/materno, traduzidos no trato e na fama. A posse do estado de filho vale-se da aparência para mostrar à sociedade uma relação fática existente, que não pode ser reconhecida como legal pela norma jurídica ante a ausência de comprovação jurídica por documentos ou registros formais. A posse de estado de filho está atrelada à duração, vez que só pode existir com o tempo, por meio da repetição de indícios cotidianos da filiação. (BARRETO, 2020, p. 01).

Ressalta-se, ainda, a presença de um elemento subjetivo, qual seja o nome, também conhecido por *nominatio*, em que, quando possível, resta viável ser demonstrada a existência de filiação também pelo modo de chamamento, onde, por exemplo, o pai socioafetivo se dirige ao enteado por “filho”. No entanto, a doutrina não dá relevância a referido elemento, tendo em vista que não considera necessário para a configuração da posse de estado de filho.

Não obstante, ao se analisar um vínculo socioafetivo, é importante verificar, além da existência dos elementos que estruturam a posse de estado de filho, a verdadeira vontade livre e consciente do suposto pai, que assumirá as suas responsabilidades paternas, perante os seus atos, como explica Pereira (2012 *apud* LIMA, 2014, p. 63).

De mais a mais, resta digno o reconhecimento da filiação socioafetiva, quando de forma lícita, podendo se dar pela via judicial ou até mesmo extrajudicial. Por meio do poder judiciário, será analisado as provas e verificado se o vínculo afetivo, de fato, caracteriza uma relação inerente à filiação pública, contínua, duradoura e consolidada. Em sendo declarada, através de sentença com resolução de mérito, será determinada a modificação do registro de nascimento, devendo ser incluído o nome do pai ou da mãe socioafetiva, inclusive dos avós socioafetivos. Cumpre ressaltar que o seu reconhecimento pode ser efetivado a qualquer tempo, mesmo depois

do falecimento daquele que integrar a relação socioafetiva, como é de entendimento do Ministério Público do Estado do Paraná (2021).

Ademais, quanto ao reconhecimento da filiação via extrajudicial, Oliveira *et al* (2020, p. 43) aduzem que o Conselho Nacional de Justiça, através do provimento n. 63 de 2017, assegurou, em seu artigo 10, que “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de doze anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”. Além disso, no § 1º do referido artigo ficou disposto que o reconhecimento será irrevogável, sendo possível sua destituição somente pela via judicial, em casos de vício de vontade, fraude ou simulação. O citado conselho ainda determina, no § 4º do artigo 11, que caso o filho seja menor de idade o seu consentimento é exigido para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva. Em sequência, no seu § 5º, exige “a coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado”.

Diante do exposto, é possível observar que o instituto da filiação, no Direito de Família brasileiro, passou por grandes avanços ao decorrer do tempo, passando a valorar não somente os vínculos decorrentes de consanguinidade, mas também aqueles movidos pela afetividade, os quais poderão ser reconhecidos tanto por meio do poder judiciário quanto através do cartório de registro público.

4.2 CONFIGURAÇÃO E RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

No momento em que um padrasto – ou até mesmo madrasta – cria o seu enteado, o educando e o amando como se seu filho fosse, ao passo que o enteado lhe tem como se seu pai – ou mãe, a depender do caso –, resta configurada a relação de multiparentalidade, segundo Copatti e Kirch (2013). Entretanto, para a configuração da multiparentalidade, é necessário a inclusão do padrasto ou madrasta no registro de nascimento daquele que é considerado como filho, ainda que biologicamente não seja.

A configuração da multiparentalidade segue uma linha diversa de vários outros tipos de filiação, como o da adoção unilateral por exemplo, que é aquele em que o (a) padrasto/madrasta adota seu enteado, quebrando qualquer vínculo jurídico com um dos pais biológicos, a fim de que seja gerado um vínculo único com o (a) pai/mãe adotivo (a). Na relação multiparental, não

há quaisquer rompimentos de vínculos paternais, mas sim a junção do biológico com o afetivo, com o intuito de preservar o melhor interesse do filho, segundo Copatti e Kirch (2013).

Ademais, a multiparentalidade se trata de uma modalidade de família onde fica reconhecido, no meio jurídico, o vínculo afetivo do mundo dos fatos, em que se concede o direito do filho de possuir convívio familiar tanto com os pais biológicos quanto com os pais socioafetivos, de forma conjunta. Como afirmado por Menezes (2018), isso ocorre em decorrência da formação de famílias reconstituída, ou seja, em que um dos pais, que detém a guarda de seu filho, o carrega para uma nova relação matrimonial.

Ressalta-se que, em uma decisão inédita, proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no ano de 2012, restou destacada a necessidade de proteção legal das relações paternas originadas única e exclusivamente pelo afeto, uma vez que os direitos do pai/mãe e filho socioafetivos não podem ser oprimidos em razão de relações meramente biológicas, como podemos observar a seguir:

PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORA QUE, COM O ÓBITO DA MÃE BIOLÓGICA, CONTANDO COM APENAS QUATRO ANOS DE IDADE, FICOU SOB A GUARDA DE CASAL QUE POR MAIS DE DUAS DÉCADAS DISPENSOU A ELA O MESMO TRATAMENTO CONCEDIDO AOS FILHOS GENÉTICOS, SEM QUAISQUER DISTINÇÕES. PROVA ELOQUENTE DEMONSTRANDO QUE A DEMANDANTE ERA TRATADA COMO FILHA, TANTO QUE O NOME DOS PAIS AFETIVOS, CONTRA OS QUAIS É DIRECIONADA A AÇÃO, ENCONTRAM-SE TIMBRADOS NOS CONVITES DE DEBUTANTE, FORMATURA E CASAMENTO DA ACIONANTE. A GUARDA JUDICIAL REGULARMENTE OUTORGADA NÃO É ÓBICE QUE IMPEÇA A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SOBRETUDO QUANDO, MUITO ALÉM DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS DA GUARDA, A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO. AÇÃO QUE ADEQUADAMENTE CONTOU COM A CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO, JUSTO QUE A SUA CONDIÇÃO DE GENITOR GENÉTICO NÃO PODERIA SER AFRONTADA SEM A PARTICIPAÇÃO NA DEMANDA QUE REFLEXAMENTE IMPORTARÁ NA PERDA DAQUELA CONDIÇÃO OU NO ACRÉSCIMO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O estabelecimento da igualdade entre os filhos adotivos e os biológicos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais comezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-materna-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária. (SANTA CATARINA, 2012, grifo da autora).

Não obstante, segundo Copatti e Kirch (2013), a Constituição Federal de 1988 já deixou assegurado que a família socioafetiva tem idêntica importância jurídica daquela de cunho

biológico, não existindo quaisquer sobreposições entre uma e outra, como previsto em seu artigo 227, § 6º, o qual aclara que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

De mais a mais, o artigo 1.593 do código civilista brasileiro dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, demonstrando que as relações afetivas detêm a mesma relevância que aquelas com o aspecto sanguíneo. Dessa forma, a multiparentalidade abrange, perfeitamente, os vínculos provenientes da afetividade, detendo o amor mútuo como uma base para a constituição da família. Em vista disso, a relação multiparental, quando configurada, é completamente abrigada pelo ordenamento jurídico brasileiro, considerando a plausibilidade de atender o melhor interesse dos entes familiares em um todo. Portanto, entende-se que “a filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem”, como explica Lôbo (2011, p. 273).

À vista disso, é possível analisar também que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decisão recente, de forma peculiar, deu provimento ao requerimento de inclusão do sobrenome do pai socioafetivo no registro de nascimento da enteada, inclusive para modificar o nome desta a fim de que passe a constar o sobrenome do pai socioafetivo, sem que haja a exclusão da qualificação do pai biológico, como podemos observar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, EM RELAÇÃO À ENTEADA, MAIOR DE IDADE, INTERDITADA. ANUÊNCIA DA MÃE (CURADORA) E DO PAI BIOLÓGICO. ACORDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, PARA INCLUIR O NOME DO PAI SOCIOAFETIVO, E DOS AVÓS, NO REGISTRO DE NASCIMENTO, MANTENDO-SE TAMBÉM O NOME DO GENITOR BIOLÓGICO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. APONTADA OMISSÃO QUANTO À MODIFICAÇÃO DO NOME DA FILHA, A FIM DE ACRESCER O SOBRENOME DO PAI SOCIOAFETIVO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. LEGALIDADE. ANUÊNCIA DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2020, grifo da autora).

Diante do entendimento narrado, é possível verificar que o reconhecimento da multiparentalidade, vem sendo adotado a fim de que haja relação conjunta do pai socioafetivo e do biológico para com a filha, sem que nenhuma se sobressaia a outra. Assim, é possível analisar a existência de possibilidade do reconhecimento das relações multiparentais quando aparentemente configuradas, concretizando-se a relação da prole com seus pais.

4.3 EFEITOS JURÍDICOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

A configuração da relação multiparental, quando devidamente reconhecida, seja judicial ou extrajudicialmente, desenvolve diversos impactos jurídicos no que tange a vida daqueles que a envolve, como aduzem Copatti e Kirch (2013). A partir da inclusão do nome do pai socioafetivo no registro de nascimento do filho resta assegurada a filiação socioafetiva, conjuntamente com a biológica, com o desdobramento de inúmeros efeitos jurídicos, dos quais não se admite qualquer restrição, como explica Pereira (2020, p. 405).

Outrossim, em dezembro de 1973, foi promulgada a Lei de Registros Públicos, onde ficou determinado, no seu artigo 54, itens 7º e 8º, que no registro de nascimento deverá conter os nomes e prenomes dos pais e dos avós paternos e maternos. Dessa forma, no que concerne o reconhecimento da multiparentalidade, o assento do nascimento abrangerá tanto os nomes e pronomes dos pais biológicos quanto do pai – ou mãe – socioafetivo, incluindo os de todos os avós de vínculo genético e daqueles advindos da socioafetividade. Assim, o filho manterá parentesco com a família dos pais biológicos como também passará a deter parentesco com os familiares do pai/mãe de laço afetivo. Como consequência dessa união de vínculos, tocará ao pai socioafetivo, quando o filho for menor de idade, o poder familiar, conjuntamente, com os demais pais, onde terão direitos e deveres de forma igualitária.

Assim caberá ao pai socioafetivo em relação ao filho dirigir-lhe a criação e educação; tê-lo em sua companhia e guarda; conceder-lhe ou negar-lhe consentimento para casar; nomear-lhe tutor por testamento ou documento autêntico, se os outros dos pais não lhe sobreviverem, ou os sobreviventes não puderem exercerem o poder familiar; representá-lo, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte, suprindo-lhe o consentimento; reclamá-lo de quem ilegalmente o detenha e exigir que lhe preste obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, como dispõe o artigo 1.634 e incisos do Código Civil. (COPATTI; KIRCH, 2013)

Em consonância, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, conforme seu artigo 21, que “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”. Ato contínuo, esclarece que cabe aos pais o dever de guarda, sustento assim como educação, em relação aos filhos menores de dezoito anos, além da obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, consoante o artigo 22 do referido estatuto.

Como bem prevê o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito à guarda, esta “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente”, fazendo com que aquele que a detenha se torne obrigado a prestar assistência material, moral e educacional, independente da origem da filiação. Ressalta-se que a guarda poderá ser realizada de maneira unilateral ou compartilhada, de acordo com o artigo 1.583 do Código Civil, aplicando-se aos pais biológicos bem como aos afetivos. Além disso, Copatti e Kirch (2013) seguem a lição de que a Carta Magna dispõe, em seu artigo 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, de modo que, nas relações multiparentais, torna-se plenamente viável a aplicação do dispositivo pelos pais e filhos ligados pela consanguinidade e, também, pelo afeto.

O Código Civil, por sua vez, assegura que a prestação alimentar é recíproca entre pais e filhos, estendendo a todos os ascendentes, onde recairá a obrigação naqueles que tiverem grau de parentesco mais próximo no caso da falta de outros, como previsto no artigo 1.696. Não obstante, o parágrafo 1º do artigo 1.694 do referido código aduz que deverá ser levado em consideração a possibilidade da pessoa obrigada e a necessidade daquele que os pleiteia, com o intuito de serem fixados de forma proporcional (COPATTI; KIRCH, 2013). Ressalta-se que, como menciona Ladeira (2021), o Enunciado n. 341, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, expressamente, reconheceu que “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. Nessa concepção, um impacto marcante do reconhecimento da multiparentalidade é a possibilidade de haver a imposição da obrigação alimentar em face dos pais, até mesmo do socioafetivo, quando houver prévio reconhecimento do vínculo filiatório socioafetivo.

Ademais, o reconhecimento da multiparentalidade é irrevogável, em que uma vez pronunciada a declaração de vontade da filiação o pai não poderá mais a revogar, segundo Pereira (2020, p. 410). Nesse sentir, o Código Civil, em seu artigo 1.609, assegura a irrevogabilidade da paternidade reconhecida espontaneamente. Nada obstante, ressalta-se que em se tratando de reconhecimento através de instrumento procuratório é possibilitado ao mandatário a efetuar, mas no caso de cessar o mandato por morte, revogação ou renúncia pelo mandatário o instrumento não tem força, valendo, contudo, como documento hábil para instruir a ação investigatória/declaratória de paternidade.

Outro impacto do reconhecimento da multiparentalidade se dá no âmbito previdenciário, onde o filho será beneficiário tanto do pai biológico quanto do socioafetivo, uma vez que o artigo 16, inciso I, da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, assegura que é beneficiário, na condição de dependente do segurado, o filho não emancipado de qualquer condição, sendo também considerados como beneficiários os pais, consoante o inciso II, do artigo retrocitado. Diante do narrado, nas relações que abrangem a multiparentalidade, os pais e os filhos com vinculação biológica e/ou afetiva recebem na condição de dependentes daquele que for segurado, nestes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição**, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - **os pais**; (BRASIL, 1991, grifo da autora)

Além do mais, outro efeito que é de possível percepção é na ocasião da sucessão, onde os pais, indiferentemente da origem, são herdeiros do filho, assim como o filho é herdeiro de todos os pais, como passam a explicar Copatti e Kirch (2013), destacando-se que não se comunica entre os pais entre si, com ressalva daqueles que se tratar de cônjuge/companheiro um do outro.

Por fim, também há o impedimento matrimonial, considerando que a consanguinidade proíbe o casamento entre ascendentes e descendentes em linha reta, a questão de afinidade (viúvo com enteada), irmãos e parentes até terceiro grau, nos dizeres de Miquilino (2021). No caso de restar reconhecida a multiparentalidade, conseqüentemente a paternidade ou maternidade será duplicada, passando a ter parentesco em linha reta e colateral, com aos membros familiares afetivos, existindo os mesmos impedimentos matrimoniais que as relações biológicas, sendo impedido o casamento de qualquer deles entre si.

Não obstante, a multiparentalidade se trata de uma maneira digna de se reconhecer a paternidade/maternidade de um filho que detém o amor tanto dos pais biológicos quanto dos socioafetivos, sem que haja exclusão de quaisquer deles, gerando idênticos efeitos jurídicos para as respectivas vinculações.

4.4 ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Esse tópico expõe as consequências jurídicas decorrentes da aplicação da prestação alimentar nas relações de multiparentalidade, levando em conta o direito material, com a possibilidade de o pai biológico e o socioafetivo se submeterem, de forma paralela, ao cumprimento dos alimentos, assim como o direito processual, no que se refere a eventual cumulação de duas ou mais pensões alimentícias, com a atuação de um ou mais pai no polo passivo da ação de alimentos.

4.4.1 Em relação ao direito material: possibilidade de o pai biológico e o pai socioafetivo se submetem paralelamente ao cumprimento da prestação alimentar em face do alimentando

A Constituição Federal de 1998 prevê, em seu artigo 227, que a família possui o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à alimentação, razão pela qual o Código Civil garante, no seu artigo 1.694, a possibilidade de os parentes pedirem, uns aos outros, os alimentos dos quais precisem para sua subsistência, como também para suprir as necessidades de sua educação.

Não obstante, como já mencionado, no ordenamento jurídico brasileiro, é possibilitado o reconhecimento da multiparentalidade quando configurada, considerando que a filiação pode ser tanto biológica quanto afetiva. Dessa forma, Bastos (2020) afirma que “pelo princípio do melhor interesse do menor, os alimentos poderão ser requeridos tanto aos genitores quanto aos pais socioafetivos”, como também aos novos membros da família socioafetiva, estendidos em linha reta, consoante o artigo 1.591 do código civilista brasileiro, e na linha colateral até o quarto grau, nos moldes do artigo 1.592 do referido código.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão proferida no ano de 2005, deu provimento ao requerimento de fixação de alimentos em face do pai socioafetivo, tendo em conta que, como fundamentado, a relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, como podemos analisar:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA. O fundamento do presente

pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. **A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia.** Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. Deram provimento. (RIO GRANDE DO SUL, 2005, grifo da autora).

A decisão supracitada se amoldou nas condições de igualdade das filiações, como analisado, vez que independente da origem da relação paternal, isto é, sendo genética ou afetiva, os deveres terão que ser os mesmos. Além do mais, o Conselho de Justiça Federal, por meio do Enunciado n. 341, já reconheceu que “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Outrossim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decidiu, em abril de 2018, em uma ação de investigação de paternidade, em que o suposto pai biológico moveu a demanda em desfavor da genitora e do pai socioafetivo que consta no registro da prole, restando confirmado, através de exame de DNA, a paternidade biológica daquele que não a registrou, razão pela qual foi reconhecida a multiparentalidade e o dever de prestar alimentos por parte do pai que não detinha a guarda da criança, como podemos observar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE **RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE.** DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. **POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS.** PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. **FIXAÇÃO DE ALIMENTOS** A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, **impõe o acolhimento**, no espectro legal, **tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica**, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (SANTA CATARINA, 2018, grifo da autora).

Desse modo, é de se analisar que a decisão do Tribunal do Estado de Santa Catarina utilizou como fundamento o princípio da dignidade humana, elencado na Constituição Federal de 1988, reconhecendo o vínculo multiparental e suas repercussões. Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão recente, publicada em setembro do corrente ano,

reconheceu a relação socioafetiva das partes, fixando os alimentos em favor do infante, conforme o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. DEMONSTRADA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. DIREITO PERSONALÍSSIMO, INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL. VÍNCULO EXISTENTE DESDE A TENRA IDADE ATÉ A ADOLESCÊNCIA. RECONHECIMENTO COMO PAI. RELAÇÃO DE FILIAÇÃO. RELAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELA CRIAÇÃO, EDUCAÇÃO E SUSTENTO DO MENOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. MANIFESTA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO PATERNAL SOCIOAFETIVO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. LIMITE DA CAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADO. DEMONSTRADO COMPROMETIMENTO DE GRANDE PARTE DA RENDA BRUTA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO EM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A paternidade socioafetiva tem fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sendo o reconhecimento do estado de filiação direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. O vínculo socioafetivo se caracteriza pela identificação da posse do estado de filho, que ocorre quando há tratamento que revela a relação de filiação, envolvendo criação, educação, exercício de poder familiar e que haja reconhecimento social, público e contínuo. Com enfoque no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, os alimentos devem atender às necessidades do alimentando, presumidas quando há menoridade civil, sem comprometer o sustento do alimentante. (PARANÁ, 2021, grifo da autora).

Diante do exposto, é possível analisar, das decisões dos tribunais, principalmente, das da região do sul do Brasil, que o reconhecimento das relações afetivas está repercutindo no âmbito do direito e do dever alimentar, restando possível analisar que há possibilidade de submissão dos pais, biológicos e/ou socioafetivos, ao pagamento da prestação alimentar, inclusive, simultaneamente, levando em conta, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060 (2016), que impôs o acolhimento do vínculo de filiação socioafetiva concomitantemente ao de filiação biológica, gerando efeitos jurídicos próprios.

4.4.2 Em relação ao direito processual: possibilidade de cumulação de duas ou mais pensões alimentícias, podendo ambos os pais figurarem no polo passivo da ação de alimentos

Em estando estabelecido o dever de prestar alimentos em múltipla parentalidade, Bastos (2020) afirma que “entende-se, analogamente, que a execução de alimentos poderá ser promovida contra quaisquer desses, desde que configurado o título, judicial ou extrajudicial, que reconheça o dever”. Assim, por analogia, no que compreende a ação de conhecimento

também seria cabível promover a demanda contra qualquer um dos pais, ou até mesmo paralelamente, na forma de coobrigados, considerando que a Lei n. 5.478/68, a qual dispõe sobre a ação de alimentos, não delimita a quantidade de pessoas que poderão ser demandadas na ação alimentar, segundo Leão (2017).

A obrigação alimentar é divisível quando o processo for distribuído em desfavor de ambos os pais, onde cada um responderá de acordo com os seus próprios rendimentos, diferentemente se a ação for intentada em face de apenas um dos pais, em que, no caso desse não possuir condições financeiras para suportar, de maneira integral, a obrigação, o outro pai será chamado para concorrer na proporção de sua condição financeira, perante o artigo 1.698 do Código Civil, conforme segue:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o demandado, na ação de alimentos, “terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras”.

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MAIORES E CAPAZES. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. GENITORA QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. INICIATIVA DO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. A obrigação alimentar é de responsabilidade dos pais, e, no caso de a genitora dos autores da ação de alimentos também exercer atividade remuneratória, é juridicamente razoável que seja chamada a compor o polo passivo do processo a fim de ser avaliada sua condição econômico-financeira para assumir, em conjunto com o genitor, a responsabilidade pela manutenção dos filhos maiores e capazes. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "o demandado (...) terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras" (REsp n. 658.139/RS, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13/3/2006.) 3. Não obstante se possa inferir do texto do art. 1.698 do CC - norma de natureza especial - que o credor de alimentos detém a faculdade de ajuizar ação apenas contra um dos coobrigados, não há óbice legal a que o demandado exponha, circunstanciadamente, a arguição de não ser o único devedor e, por conseguinte, adote a iniciativa de chamamento de outro potencial devedor para integrar a lide. 4. Recurso especial provido. (BRASIL, 2011)

No entanto, após o chamamento, terá que ser analisado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, observando a necessidade de quem pleiteia os alimentos, a possibilidade dos pais que estiverem no polo passivo da ação, sem haver qualquer distinção entre eles, assim como a proporcionalidade do pedido com as condições oferecidas.

Cabe mencionar que os alimentos também são devidos aos pais caso necessitem, sendo garantido a qualquer dos pais – ao biológico ou ao socioafetivo – exigir pensão alimentícia ao filho, considerando que são devidos com base no princípio da solidariedade, como leciona Miquilino (2021):

Por outro lado, assim como um pai deve prestar alimentos aos filhos, na multiparentalidade também pode acontecer de os pais, qualquer deles, seja o biológico ou o afetivo, exigir do filho uma pensão, caso dela necessite, cujos alimentos neste caso são devidos justamente com base no princípio da solidariedade. Portanto, o que se tem aqui é uma via de mão dupla, de modo que o filho pode pedir alimentos de ambos os pais, seja o afetivo ou o biológico, havendo entre eles uma solidariedade, mas em contrapartida também pode ser exigido por ambos os pais a prestar alimentos, caso deles necessitem.

À vista disso, é possível compreender que existe a possibilidade do ingresso de ação de alimentos em face dos dois pais, ao passo de que o inverso também é aceitável, onde os dois pais poderão distribuir, respectivamente, sua ação de alimentos em face do filho.

Feitas essas considerações, passa-se para a conclusão.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia foi analisar as consequências jurídicas decorrentes da aplicação do instituto dos alimentos na multiparentalidade em relação ao direito material e o direito processual. Para tanto foram elencados alguns objetivos específicos, sobre os quais apresentam-se as seguintes considerações finais.

Do segundo capítulo, do presente trabalho, restou possível verificar a evolução do conceito de família, que é considerada como a base das relações sociais, tratando-se do elemento social mais antigo que o ser humano possui. Logo, o desenvolvimento da entidade familiar se deu em razão da necessidade instintiva de as pessoas desenvolverem uma ligação afetiva umas com as outras, existindo três tipos de vínculos, isto é, os sanguíneos, os afetivos como também os jurídicos. Ademais, foram apresentadas várias espécies de família existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo a família matrimonial, decorrente do casamento entre homem e mulher, com possível nascimento de descendentes, como também, a família informal ou por união estável, originada pela união de fato exercida de forma pública, contínua e duradoura, bem como a família monoparental, formada por um dos genitores e seus filhos. Além dessas, existe a família anaparental fundamentada apenas pela ligação dos irmãos, a homoafetiva ou homoparental, que provem da união de pessoas do mesmo sexo biológico, a unipessoal composta por apenas uma pessoa, a eudemonista composta por indivíduos que buscam a felicidade, a substituta em que o casal traz para sua casa uma criança ou adolescente desprovido da família natural e, ainda, a reconstituída denominada também como recomposta ou pluriparental, em que o outro adulto será conhecido como padrasto ou madrasta.

Além disso, alguns princípios constitucionais, do Direito de Família, que detêm ligação direta ao tema principal, também foram abordados, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um preceito geral do direito em que a dignidade possui valor inestimável, o da solidariedade familiar, em que os familiares prestam assistência material e moral de forma mútua, o do pluralismo familiar, que valoriza os laços afetivos independentemente de quais sejam, o da paternidade/maternidade responsável em que incumbe aos pais a responsabilidade de proteger o bem-estar da criança, o do melhor interesse, que busca suprir o melhor interesse do menor e o da afetividade que releva as relações socioafetivas originadas pela união delas.

No mais, foi destacada também a evolução do instituto da filiação e seus tipos, que diz respeito ao vínculo de parentesco criado entre duas pessoas, isto é, entre pai e filho. Dessa forma, restaram acentuadas as suas espécies, como a biológica ou natural, oriunda do vínculo

consanguíneo, a civil ou registral, definida em razão de registro civil de nascimento, assim como a socioafetiva, originada pelo vínculo de afeto.

Por sua vez, o terceiro capítulo expôs os alimentos enquanto direito e dever jurídico. Pôde se observar que alimentos, no Direito de Família, refere-se à prestação de alimentos consistindo em contribuição periódica assegurada àquele que não consegue prover por si suas necessidades básicas e existenciais. No que tange a sua natureza jurídica, detêm finalidade mista, considerando que possuem conteúdo patrimonial com objetivo pessoal. Para a sua fixação, tende a ser apreciada a necessidade daquele que os requer, a possibilidade daquele que os deve e a proporcionalidade como um meio termo entre ambos os fatores. Quanto aos seus princípios, destacou-se o do direito personalíssimo, vez que não podem ser transferidos a outrem, o da intransmissibilidade, levando em conta que não são transmissíveis aos eventuais herdeiros, o da irrenunciabilidade, considerando que são irrenunciáveis pelo alimentado, o da impenhorabilidade, tendo em vista que vedada a penhora sobre a verba alimentar, o da irrepetibilidade, levando em conta que não são passíveis de devolução, o da incompensabilidade, que diz respeito a ser inadmissível compensar a verba de maneira diversa da estabelecida, o da imprescritibilidade, pois não corre prescrição do direito de os receber, o da reciprocidade, em que mútua é a assistência entre pai e filho.

Outrossim, acentuou-se, quanto à sua natureza, que os alimentos podem ser classificados em civis ou naturais, não se limitando ou não apenas a subsistência do alimentado, a fim de abranger gastos existenciais. Quanto a causa jurídica, são divididos em três formas, sendo os legais que se originam da relação de parentesco, os convencionais/voluntários, que são derivados da autonomia privada onde o alimentante, mesmo não estando legalmente obrigado, os fornece de forma espontânea, ou, ainda, os indenizatórios oriundos do direito obrigacional, decorrente da responsabilidade civil do devedor, visando indenizar a vítima. Em relação à sua finalidade, a verba alimentar é entendida como definitiva, estabelecida por sentença judicial, provisória, onde determinada em decisão interlocutória com caráter de urgência e provisional, concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, não dependendo de prova pré-constituída, mas sim de indícios do direito. A forma de pagamento dos alimentos poderá ser própria e imprópria, sendo fornecida a moradia, sustento e educação ou oferecidos em forma de pecúnia, respectivamente.

Observou-se que a prestação alimentar pode ser estabelecida extra ou judicialmente, em que no caso da última opção deverá por meio de ação de alimentos. Um vez fixados e não pagos, os alimentos poderão ser cobrados por meio de cumprimento de sentença ou de execução de

título extrajudicial, podendo seguir o rito da penhora e/ou da prisão, ficando à escolha do alimentado. Em sendo pelo da penhora, há possibilidade de apreensão dos bens e no caso da prisão será determinada o aprisionamento do devedor.

Por derradeiro, o quarto e último capítulo trata de alimentos na multiparentalidade e suas consequências jurídicas. Desse modo, restou destacada a filiação socioafetiva, que é originada pelo convívio de pessoas as quais são ligadas afetivamente e se consideram como pai e filho de forma respectiva, sendo advinda do reconhecimento de um filho/pai ainda não esteja caracterizado o vínculo biológico. O filho, por sua vez, deverá ser tratado como se biológico fosse, em que a relação paternal/maternal tende a ser exposta ao pública e sendo reconhecida, pela sociedade, a relação de filiação entre ambos. Ainda, foi possível verificar que é viável o ajuizamento de ação declaratória de paternidade socioafetiva, em que se busca o conhecimento legal do referido vínculo, assegurando seus impactos, inclusive no direito alimentar, como também pela via extrajudicial de pessoas maiores de doze anos.

Além disso, restou analisada a configuração e reconhecimento da multiparentalidade em que um padrasto ou madrasta cria o seu próprio enteado, a fim de educar e o amar como se filho fosse. Assim sendo, quando reconhecida a multiparentalidade, se inclui o padrasto ou a madrasta no registro de nascimento daquele considerado como filho, ainda que não seja seu de forma biológica, conjuntamente ao pai/mãe que já constar na referida certidão. Ressalta-se que a paternidade socioafetiva detém o mesmo valor jurídico que a de cunho biológico, não podendo ser revogada. Analisou-se também que a configuração da multiparentalidade desenvolve diversos impactos jurídicos, inclusive quanto ao nome do filho, que passará a ter tanto o sobrenome do pai biológico quanto do pai socioafetivo. De mais a mais, os pais biológicos e socioafetivos terão direitos e deveres de maneira igualitária, seja perante o direito alimentar, previdenciário ou sucessório, por exemplo.

No mais, foi-se capaz de verificar a possibilidade de o pai biológico e o socioafetivo se submeterem, concomitantemente, ao cumprimento da obrigação alimentar em favor do alimentado. Logo, viável se torna a cumulação de pensões alimentícias, onde ambos os pais figurarão no polo passivo da ação de alimentos, devendo, no entanto, se observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Neste íterim, verifica-se que o reconhecimento do direito aos alimentos na multiparentalidade geral efeitos, tanto no direito material quanto no processual.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Karina Azevedo Simões. **Multiparentalidade**: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. [S.l.]: Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento#:~:text=A%20multiparentalidade%20%C3%A9%20uma%20forma,conjunto%20com%20a%20paternidade%20socioafetiva>. Acesso em: 03 abr. 2021.
- ARAÚJO, Fabricia Alves. **Conceitos de famílias e seu históricos e as modalidades reconhecidas no Brasil**. [S.l.]: Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63800/familia>. Acesso em: 12 ago. 2021.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **A união estável no novo código civil**. [S.l.]: Expresso da Notícia, Jusbrasil, 2003. Disponível em: <https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/136587/a-uniao-estavel-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 26 jul. 2021.
- BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014. p. 391.
- BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos. **Saiba quais são os critérios para fixar a pensão alimentícia**. [S.l.]: Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://gleycianerodrigues-adv9649.jusbrasil.com.br/artigos/1229293659/saiba-quais-sao-os-criterios-para-fixar-a-pensao-alimenticia>. Acesso em: 25 ago. 2021.
- BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A filiação socioafetiva à luz da constituição federal**. [S.l.]: Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/>. Acesso em: 22 out. 2021.
- BASTOS, Athena. **Execução de alimentos no novo cpc: o que é, mudanças e modelo**. [S.l.]: Sajadv, 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/execucao-de-alimentos/>. Acesso em: 11 set. 2021.
- BORGES, Gabriella Carvalho. **Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro**. [S.l.]: Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 29 jul. 2021.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 142/143.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 658139**. Civil. Alimentos. Responsabilidade dos avós. Obrigação complementar e sucessiva. Litisconsórcio. Solidariedade. Ausência. 1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos." 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. [...] Recurso especial conhecido e provido. Relator: Fernando Gonçalves. Brasil, 13 de março de 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173791/recurso-especial-resp-658139-rs-2004-0063876-0/inteiro-teor-12902301?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 out. 2021.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 964866**. Processual civil e direito civil. Recurso especial. Ação de alimentos. Filhos maiores e capazes. Obrigação alimentar.

Responsabilidade dos pais. Genitora que exerce atividade remunerada. Chamamento ao processo. Art. 1.698 do código civil. Iniciativa do demandado. Ausência de óbice legal. Recurso provido. [...] Segundo a jurisprudência do STJ, "o demandado (...) terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras" (REsp n. 658.139/RS, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13/3/2006.) [...] o credor de alimentos detém a faculdade de ajuizar ação apenas contra um dos coobrigados, não há óbice legal a que o demandado exponha, circunstanciadamente, a arguição de não ser o único devedor e, por conseguinte, adote a iniciativa de chamamento de outro potencial devedor para integrar a lide. 4. Recurso especial provido. Relator: João Otávio de Noronha. Brasil, 01 de março de 2011. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22964866%22%29+ou+%28RESP+adj+%22964866%22%29.suce>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 898060**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). [...] Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Relator: Luiz Fux. Brasil, 21 de setembro de 2016. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República, [1930]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. **Promulga a lei sobre o casamento civil**. Sala das sessões do Governo Provisório, 1890. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a convenção sobre os direitos da criança**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o código civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Institui o código civil dos estados unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm#art4. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no livro “a” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2019]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 13 out. 2021.

CAETANO, Laryssa. **A trajetória do divórcio no Brasil: a consolidação do Estado Democrático de Direito**. [S.l.]: Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 12 ago. 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 468.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 18/86.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. [S.l.]: Genjuridico.com.br, 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

CAPPARELLI, Julio César. **Manual sobre o matrimônio no direito canônico**. São Paulo: Paulinas, 1999. p. 20.

CASAGRANDE, Lilian Patricia. **O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição de 1988**. [S.l.]: Jus.com.br, 2011. p. 2. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20105/o-pluralismo-familiar-as-novas-formas-de-entidades-familiares-do-artigo-226-da-constituicao-de-1988/2>. Acesso em: 27 jul. 2021.

CASTRO, A. M. O. de. **A família, a sociedade e o direito**. In: ELESBÃO, E. C. (Coord.). *pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 90.

CASTRO, Marilene Santos. **O instituto dos alimentos no ordenamento jurídico pátrio e o cabimento da prestação alimentar aos filhos que atingiram a maioridade civil**. [S.l.]: Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-dos-alimentos-no-ordenamento-juridico-patrio-e-o-cabimento-da-prestacao-alimentar-aos-filhos-que-atingiram-a-maioridade-civil/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CERQUEIRA, Andre Coutinho da Silva. **Alimentos: características**. [S.l.]: Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://andrequeira.jusbrasil.com.br/artigos/391943542/alimentos-caracteristicas>. Acesso em: 19 ago. 2021.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 727.

COELHO, Daniela. **Afinal o que é uma ação?**. [S.l.]: Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/594007582/afinal-o-que-e-uma-acao>. Acesso em: 06 set. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 341**. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília/DF: CJF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 23 out. 2021.

COPATTI, Lívia Copelli; KIRCH, Aline Taiane. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. [S.l.]: Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/o-reconhecimento-da-multiparentalidade-e-seus-efeitos-juridicos/>. Acesso em: 19 out. 2021.

CORDEIRO, Ewerton Luis. **A intransmissibilidade da execução de alimentos**. [S.l.]: Fernandes, Sociedade de Advogados, 2019. Disponível em: <https://nfernandes.com.br/a-intransmissibilidade-da-execucao-de-alimentos/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

COSTA, Alessandra de Camargo; FONTES, Maria Alice. **Os meus, os seus e os nossos: a família reconstituída em pauta**. [S.l.]: Plenamente, 2010. Disponível em: <http://www.plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=112>. Acesso em: 12 ago. 2021.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2010. Disponível em:

<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 14 jul. 2021.

DAHER, Marlusse Pestana. **Família substituta**. [S.l.]: Jus Navigandi. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1655/familia-substituta>. Acesso em: 26 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 353/602.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 607.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 184.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. p. 318.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 28/42.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 25/363/373.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 632. 5 v.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 50. 1 v.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 488. 5 v.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 11. 5 v.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERNANDES, Wander. **Ação de execução de alimentos no npc e cumprimento de sentença: com modelos de petições pelo rito da prisão e da penhora**. [S.l.]: Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/533843230/acao-de-execucao-de-alimentos-no-ncpc-e-cumprimento-de-sentenca-com-modelos-de-peticoes-pelo-rito-da-prisao-e-da-penhora>. Acesso em: 13 set. 2021.

FERNANDES, Wander. **Como calcular o valor da pensão alimentícia pelo trinômio: necessidade possibilidade proporcionalidade**. [S.l.]: Jusbrasil, 2018. Disponível em <https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/546943541/como-calculer-o-valor-da-pensao-alimenticia-pelo-trinomio-necessidade-possibilidade-proporcionalidade>. Acesso em: 20 ago. 2021.

FERREIRA, Gabriela. **Critérios para fixação de pensão alimentícia**. [S.l.]: Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://advgabrielaferrera.jusbrasil.com.br/artigos/1213226147/criterios-para-fixacao-de-pensao-alimenticia>. Acesso em: 25 ago. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 11. ed. [S.l.]: Saraiva, 2021. p. 223/234/246-249. 6 v. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 403.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GILDO, Nathália. **Evolução histórica do conceito de filiação**. [S.l.]: Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>. Acesso em: 12 ago. 2021.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A investigação da paternidade socioafetiva**. [S.l.]: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/304/A+investiga%C3%A7%C3%A3o+da+paternidade+socioafetiva>. Acesso em: 05 out. 2021.
- GLANZ, Semy. **A família mutante, sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 536.
- GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 35/40.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 306. 6 v.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 17. 6 v.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 338/339/349. 6 v.
- GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo (I)**. [S.l.]: Jornalista Externo, 2013. Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/familias-reconstituidas-breve-introducao-ao-seu-estudo-i/>. Acesso em: 27 jul. 2021.
- GUEDES, Tcharlye. **Direito de família o que mudou de 1.916 até 2.002?**. [S.l.]: Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://tcharlye.jusbrasil.com.br/artigos/305953203/direito-de-familia-o-que-mudou-de-1916-ate-2002>. Acesso em: 27 mar. 2021.
- LADEIRA, Paulo. **Advogado de família explica o que é a paternidade socioafetiva**. São Paulo: Advocacia Ladeira, 2021. Disponível em: <https://www.advocacialadeira.com/post/advogado-de-fam%C3%ADlia-explica-o-que-%C3%A9-a-paternidade-socioafetiva>. Acesso em: 05 out. 2021.
- LEÃO, André. **Ação de alimentos**. [S.l.]: Jusbrasil, 2017. Disponível em <https://alpn00.jusbrasil.com.br/artigos/550530317/acao-de-alimentos>. Acesso em: 05 set. 2021.
- LEÃO, André. **Ação de alimentos**. [S.l.]: Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://alpn00.jusbrasil.com.br/artigos/550530317/acao-de-alimentos>. 23 out. 2021.
- LIMA, Henrique. **Paternidade socioafetiva: direitos dos filhos de criação**. 2. ed. [S.l.]: Simplíssimo, 2014. p. 29. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Paternidade_Socioafetiva/jfoRBQAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1. Acesso em: 22 out. 2021.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. [S.l.]: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em: 12 out. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. [S.l.]: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 12 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 11. ed. [S.l.]: Saraiva, 2021. p. 8/27/29/34/36/37/42. 5 v. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 273.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao direito de família**: repercussão na relação paterno-filial. [S.l.]: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitucionais+aplic%C3%A1veis+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia:+Repercuss%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial>. Acesso em: 12 ago. 2021.

MEDEIROS, Sofia Braz; NÓBREGA, Carolina Moraes. **Discussão sobre a (in)plausibilidade de valoração distinta de pensão alimentícia para filhos de relacionamentos diversos**. [S.l.]: Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77519/discussao-sobre-a-in-plausibilidade-de-valoracao-distinta-de-pensao-alimenticia-para-filhos-de-relacionamentos-diversos>. Acesso em: 25 ago. 2021.

MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. **O princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 471.

MELLO, João Pedro de Souza. **É preciso superar a dicotomia entre prisão e penhora na execução de alimentos**. [S.l.]: Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-18/souza-mello-prisao-penhora-execucao-alimentos>. Acesso em: 06 set. 2021.

MENEZES, Pedro. **Tipos de família**. [S.l.: s.n.], 2018. Disponível em: <https://www.diferenca.com/tipos-de-familia/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

MINAYO, Marília Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

MIQUILINO, Carolina Silva. **Consequências jurídicas da multiparentalidade**: dupla paternidade/maternidade. [S.l.]: Jus.com.br, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87759/consequencias-juridicas-da-multiparentalidade-dupla-paternidade-maternidade>. Acesso em: 23 out. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito de família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 522. 2 v.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 83.

NASCIMENTO, Hugo Malafaia. **Como é calculado o valor da pensão alimentícia?**. [S.l.]: Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://drhugomalafaia.jusbrasil.com.br/artigos/1238271997/como-e-calculado-o-valor-da-pensao-alimenticia>. Acesso em: 25 ago. 2021.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. [S.l.: s.n.], 2012. p. 6. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

OLIVEIRA, Lorena Forcellini *et al.* **Dois pais e uma mãe?** a (multi) parentalidade nas famílias recasadas sob a perspectiva da psicologia social jurídica. Rio de Janeiro: Estudos e Pesquisas em Psicologia, 2020. p. 43. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/50788/33525>. Acesso em: 13 out. 2021.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Apelação cível 0008083-92.2017.8.16.0129**. Apelação cível. Procedimento de reconhecimento de paternidade socioafetiva c/c alimentos. Justiça gratuita deferida. Demonstrada hipossuficiência. Reconhecimento da paternidade socioafetiva. Princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Vínculo existente desde a tenra idade até a adolescência. Reconhecimento como pai. Relação de filiação. Relação pública. Responsabilidade pela criação, educação e sustento do menor. Princípio do melhor interesse do adolescente. Manifesta existência de vínculo paternal socioafetivo. Fixação de alimentos em favor de menor. Necessidade presumida. Limite da capacidade financeira demonstrado. Demonstrado comprometimento de grande parte da renda bruta. Redução do percentual fixado em sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido. A paternidade socioafetiva tem fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sendo o reconhecimento do estado de filiação direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. O vínculo socioafetivo se caracteriza pela identificação da posse do estado de filho, que ocorre quando há tratamento que revela a relação de filiação, envolvendo criação, educação, exercício de poder familiar e que haja reconhecimento social, público e contínuo. Com enfoque no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, os alimentos devem atender às necessidades do alimentando, presumidas quando há menoridade civil, sem comprometer o sustento do alimentante. Relator: Rogério Etzel. Paranaguá, 03 de setembro de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017899971/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0008083-92.2017.8.16.0129#>. Acesso em: 23 out. 2021.

PARANÁ, Ministério Público do. **Direito de família:** filiação socioafetiva. Paraná: [s.n.], 2021. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6666.html>. Acesso em: 16 ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** direito de família. [S.l.]: Grupo GEN, 2020. vol. 5. p. 405. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família patriarcal:** dicionário de direito de família e sucessões. [S.l.: s.n.], 2016. Disponível em: <https://www.rodriгодacunha.adv.br/familia-patriarcal-dicionario-de-direito-de-familia-e-sucessoes/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Teoria geral dos alimentos:** alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 12.

PESSANHA, Jackelline, Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** [S.l.: s.n.], 2011. p. 2. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

PRIORE, Mary Del. **História do amor no brasil.** São Paulo: Contexto, 2005. p. 252-253.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação n. 70011471190.** Apelação. Ação de alimentos. Parentalidade socioafetiva. Legitimidade para a causa. Ocorrência. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a

causa, seja a ativa ou a passiva. Deram provimento. Relator: Claudir Fidélis Faccenda. Porto Alegre, 7 de maio de 2009. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 28 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação n. 70027112192**. Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado. Relator: Claudir Fidélis Faccenda. Porto Alegre, 02 de abril de 2009. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 28 mar. 2021.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski *et al.* **Direito civil constitucional**: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 451.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 0301217-86.2018.8.24.0080**. Apelação cível. Ação de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, em relação à enteada, maior de idade, interditada. Anuência da mãe (curadora) e do pai biológico. Acordo realizado em audiência pela procedência do pedido inicial, para incluir o nome do pai socioafetivo, e dos avós, no registro de nascimento, mantendo-se também o nome do genitor biológico. Sentença homologatória. Insurgência recursal. Apontada omissão quanto à modificação do nome da filha, a fim de acrescer o sobrenome do pai socioafetivo. Suprimento. Possibilidade. Multiparentalidade. Legalidade. Anuência da procuradoria de justiça. Recurso conhecido e provido. Relator: Luiz Felipe Schuch. Xanxerê, 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 22 out. 2021.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 0302674-93.2015.8.24.0037**. Apelação cível. Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Demanda ajuizada contra a genitora e o pai socioafetivo. Prova pericial (exame de dna). Paternidade biológica do autor comprovada. Sentença de improcedência. Magistrado que entendeu pela prevalência da paternidade socioafetiva. Recurso do demandante. Pleito de reconhecimento da multiparentalidade. Viabilidade. Reconhecimento neste grau de jurisdição da dupla parentalidade. Determinação de retificação do registro civil para constar o nome do pai biológico com a manutenção do pai socioafetivo. Vínculo socioafetivo que não exclui o biológico. Possibilidade de coexistência de ambos. Prevalência interesse da criança. Tese firmada em repercussão geral. Fixação de alimentos a pedido do autor. Recurso conhecido e provido. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). Relator: Saul Steil. Joaçaba, 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 23 out. 2021.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2011.034517-3**. Paternidade e maternidade socioafetiva. Autora que, com o óbito da mãe biológica, contando com apenas

quatro anos de idade, ficou sob a guarda de casal que por mais de duas décadas dispensou a ela o mesmo tratamento concedido aos filhos genéticos, sem quaisquer distinções. [...] Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-materna-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária. Relator: Jorge Luis Costa Beber. Lages, 18 de outubro de 2012. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 22 out. 2021.

SANTOS, Lara Cíntia de Oliveira. **Origem da família**. [S.l.]: JurisWay, 2011. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6163. Acesso em: 15 jul. 2021.

SANTOS, Maira Luíza dos. **Família monoparental**. [S.l.]: JurídicoCerto, 2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/artigos/mairaadvogada/familia-monoparental-557>. Acesso em: 12 ago. 2021.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 435.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito civil: família**. São Paulo: Método, 2007. p. 39.

SOUZA, Keny de Melo. **Família multiespécie no direito de família**. [S.l.]: Jus.com.br, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82513/familia-multiespecie-no-direito-de-familia>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SOUZA, Weliton. **Pensão alimentícia: critérios para a fixação do valor aos filhos**. [S.l.]: Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://welitonfiuza.jusbrasil.com.br/artigos/523812567/pensao-alimenticia-criterios-para-a-fixacao-do-valor-aos-filhos>. Acesso em: 25 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 16. ed. [S.l.]: Grupo GEN, 2021. p. 490. 5 v. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. [S.l.]: Jus.com.br, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>. Acesso em: 11 ago. 2021.

VASCONCELOS, Keila de Oliveira. **O instituto da família substituta e a adoção**. [S.l.]: Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-141/o-instituto-da-familia-substituta-e-a-adoacao/#_ftn11. Acesso em: 26 jul. 2021.

VIEIRA, Fátima Katiény. **Pensão alimentícia: critérios para fixação**. [S.l.]: Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://fatimakvieira.jusbrasil.com.br/artigos/307847659/pensao-alimenticia-criterios-para-fixacao>. Acesso em: 24 ago. 2021.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 9.